

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

## CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

### UNIDADE ACADÊMICA DE LETRAS

## II CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA

### ALINE LESSA RAMOS LIMA MOURA

# A EVOLUÇÃO DOS VERBOS LATINOS *VEDAR* E *ADUZIR* EM SENTENÇAS: UM ESTUDO DE CASO

CAJAZEIRAS - PB

2012

#### ALINE LESSA RAMOS LIMA MOURA

## A EVOLUÇÃO DOS VERBOS LATINOS *VEDAR* E *ADUZIR* EM SENTENÇAS: UM ESTUDO DE CASO

Monografia apresentada ao II Curso de Especialização em Língua Portuguesa, da Unidade Acadêmica de Letras do Centro de Formação de Professores da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Língua Portuguesa.

Orientadora: Profa. Dra. Alvanira Lucia de Barros

CAJAZEIRAS -PB

2012

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação - (CIP)
Denize Santos Saraiva Lourenço - Bibliotecária CRB/15-1096
Cajazeiras - Paraíba

M929e Moura, Aline Lessa Ramos Lima

A evolução dos verbos latinos vedar e aduzir em sentenças: um estudo de caso./Aline Lessa Ramos Lima Moura. Cajazeiras, 2013.

120f.

Orientadora: Alvanira Lúcia de Barros. Monografia (Especialização) – UFCG/CFP

1. Verbo. 2. Verbos - vedar e aluzir - estudo de caso.

I. Barros, Alvanira Lúcia de. II. Título.

7715

### ALINE LESSA RAMOS LIMA

# A EVOLUÇÃO DOS VERBOS LATINOS *VEDAR* E *ADUZIR* EM SENTENÇAS: UM ESTUDO DE CASO

Monografia apresentada ao II Curso de Especialização em Língua Portuguesa, da Unidade Acadêmica de Letras do Centro de Formação de Professores da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Língua Portuguesa.

Aprovada em 12/12/2012.

#### BANCA EXAMINADORA

	Alvorina	buing a	& Bono	
Profa. Dr	a. Alvanira Luc	eia de Barros	(Orientadora)	
fo	yeur fo		~	
Prof. Dr. Jorgevaldo de Sousa Silva (Titular)				
Copy Callet				
Prof. D	r. Onireves Mon	nteiro de Cast	ro (Titular)	
Prof	a. Dra. Hérica P	aiva Pereira (	Sunlente)	

#### **AGRADECIMENTOS**

A Deus, autor de todas as coisas, que me concedeu a tarefa de realizar este trabalho.

Ao meu marido e ao meu filho, que sempre me deram apoio e alegria, sendo pacientes e generosos comigo durante a realização deste trabalho.

Aos meus pais e familiares, que sempre me incentivam e me encorajam a ir além.

À Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Alvanira Lucia de Barros, minha orientadora, pela presteza e atenção durante a elaboração deste trabalho.

À Francisca, amiga muito querida, que cuidou do meu Pedrinho enquanto eu estudava.

#### **RESUMO**

Este estudo, feito a partir da análise de Sentenças Jurídicas provenientes do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, trata da evolução de dois verbos latinos recorrentes na linguagem jurídica paraibana: os verbos vedar e aduzir. Apresentamos um panorama conciso de uma proposta funcionalista e averiguamos como foram empregados esses verbos na construção do discurso jurídico e sua importância, na evolução histórica da língua. Considerando a importância da evolução histórica da Língua Portuguesa, procuramos responder às seguintes perguntas: Por que os verbos latinos vedar e aduzir são recorrentes na construção de sentenças jurídicas, e que valor argumentativo apresentam? Como e por que acontecem os processos de transformação ou conservação semântica desses verbos ao longo do tempo? Observamos a funcionalidade específica do gênero textual sentença civil, suas características e particularidades como gênero escrito e específico do domínio discursivo jurídico. Este estudo constatou que esses dois verbos assumem funções particulares nas sentenças jurídicas e que desempenham papéis específicos na constituição desse gênero textual.

PALAVRAS-CHAVE: Evolução. O verbo vedar. O verbo aduzir. Sentenças Jurídicas.

The state of the s

#### ABSTRACT

This study, made from an analyze of Juridical Sentences proceeded from Tribunal de Justiça of the State of Paraiba, it is about the evolution of two recurrent Latin verbs in legal language of Paraíba: the verbs vedar (prohibit, stanch) and aduzir (adduce). We also present a concise panorama of a functionalist proposal, and trough a functional analyze it ascertains the use of these verbs in the formation of legal speech and its importance in the historic evolution of language. Considering the importance of the Portuguese language historic evolution we try to answer the following questions: Why are the Latin verbs vedar and aduzir recurrent in the construction of legal sentences, considering the argumentative value they represent? How and why do the processes of transformation or conservation of semantics of these verbs happen over time? We lookout the specific functionality of the textual genre civil sentence, its characteristics and peculiarities as a written genre and specific of the legal discursive domain. This study notes that these two verbs assume specific functions in the sentences and that they play specific roles in this textual genre formation.

KEY-WORDS: Evolution. The verb vedar. The verb aduzir. Juridical sentences.

## **SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO	7
2 GÊNERO TEXTUAL E FUNCIONALIDADE DA LÍNGUA	11
2.1 Os Gêneros Textuais	11
2.1.1 O domínio discursivo jurídico	13
2.2 Uma visão funcionalista da língua portuguesa	16
2.2.1 A Escola de Praga e as Funções da Linguagem	18
2.2.2 Michael Halliday e as funções da linguagem	21
3 A TRADIÇÃO LATINA NA LÍNGUA PORTUGUESA	
E NA LINGUAGEM JURÍDICA	24
3.1 O Latim e a Língua Portuguesa	26
3.2 O Latim e a Linguagem Jurídica	28
4 METODOLOGIA	34
5 AS SENTENÇAS E OS VERBOS <i>VEDAR</i> E <i>ADUZIR</i>	36
5.1 O gênero Sentença	36
5.2 Os verbos vedar e aduzir	40
5.2.1 O verbo <i>vedar</i>	41
5.2.2 O verbo aduzir	44
5.3 Análise do Corpus	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56
ANDVO	50

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho estuda a evolução de dois verbos latinos recorrentes na

linguagem jurídica da Paraíba, especificamente os verbos vedar e aduzir. Apresentamos

uma análise funcional, na qual averiguamos como são empregados os verbos na

construção do discurso jurídico, sua importância na evolução histórica da língua,

consolidando o discurso jurídico. Entendemos que este estudo científico, contribui para

a compreensão e acessibilidade da linguagem jurídica, sem prejuízos ao valor

significativo desses textos.

Nosso corpus é constituído por cinco sentenças jurídicas do Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba dos anos de 2007 a 2009, da comarca de João Pessoa,

capital do estado, nas quais os verbos vedar e aduzir são recorrentes. Observamos na

construção desses textos jurídicos os sentidos veiculados por esses dois verbos, bem

como seu processo de atualização.

Analisando os verbos empregados na construção do texto jurídico, buscamos

identificar suas formas originais e suas transformações ao longo do tempo.

Investigamos também, o aspecto histórico desses verbos e sua importância no contexto

jurídico, levando em consideração a carga semântica que eles conservam e sua relação

direta ou indireta com as origens românicas que o tanto o Direito brasileiro, como a

Língua Portuguesa, agregam.

A escolha do uso de sentenças jurídicas do Tribunal de Justiça do Estado da

Paraíba tem como finalidade possibilitar a caracterização de um perfil da linguagem

jurídica de uma região determinada, mais especificamente, da capital do Estado, João

Pessoa, de onde procedem as sentenças analisadas.

Considerando a importância da evolução histórica da Língua Portuguesa, este

estudo procura responder às seguintes perguntas:

1. Por que os verbos latinos vedar e aduzir são recorrentes na construção de

sentenças jurídicas, e que valor argumentativo apresentam?

2. Como e por que acontecem os processos de transformação ou conservação

semântica desses verbos ao longo do tempo?

DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
BIBLIOTECA SETORIAL

CAJAZEIRAS PARAIBA

Tais questionamentos procuram construir uma análise de sentenças jurídicas

produzidas no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba sob a perspectiva histórica da

língua, detectando os traços linguísticos desses verbos de origem latina que hoje são

ainda bastante recorrentes no contexto jurídico.

Deste modo, este estudo averigua as transformações semânticas e o uso desses

verbos tanto no meio social como no âmbito jurídico, observando, por exemplo, porque

os magistrados utilizam na linguagem jurídica o verbo vedar, que também é utilizado no

contexto profissional do encanador que desenvolve o ato de vedar o cano da pia da

cozinha, por exemplo. Ou, que relação há entre o verbo aduzir, bastante utilizado pelos

juízes, com as adutoras, que aduzem águas para as regiões mais interioranas do país.

De acordo com Fiorin (2007), no discurso existe o campo da manipulação

consciente e o da determinação inconsciente. No campo da manipulação consciente, o

falante usa estratégias argumentativas e outros procedimentos da sintaxe discursiva para

criar efeitos de sentido de verdade ou de realidade com vistas a convencer seu

interlocutor. Dessa forma, na construção do discurso jurídico há a escolha de

determinados verbos que trazem uma carga semântica apropriada para a roupagem que

se procura dar a cada parte que compõe a peça jurídica.

E necessário, no entanto, reconhecer a ocorrência de transformações na língua

e as variações que podem ocorrer ao longo do tempo, procurando utilizar uma

linguagem específica, porém compreensível. Contudo, conforme Coseriu (1948, p.3

apud CÂMARA, 1986, p.18), apesar das variações que podem vir a ocorrer numa

língua, elas não se sobrepõem ao padrão que rege a língua em profundidade, ou seja,

mesmo com as inovações, o escritor permanece fiel ao sistema. Assim, o texto jurídico

pode ter uma linguagem específica, seu escritor, porém, jamais poderá se desligar do

sistema que rege a língua.

Assim o discurso jurídico tem suas especificidades, que não podem ser

completamente modificadas, mas também podem permitir alterações que facilitem a sua

compreensão, sem, no entanto, mudar completamente todo o sentido da construção do

texto. Isto porque, o discurso jurídico se enquadra em determinados gêneros textuais

tais como: ações, contestações, acórdãos e sentenças. Por isso apresenta propriedades

típicas do gênero a que pertence.

UNIVERSIDADE PROEKA. DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
BIBLIOTECA SETORIAL

EALAILINAD PAHAMA

De acordo com Santos (2001, p. 23), a ação é o "meio processual pelo qual se pode reclamar à justiça o reconhecimento, a declaração, a atribuição, efetivação de um direito", também Santos (op.cit., p.57) define a contestação como "resposta feita, no processo, com razões fundamentadas, de que se recorre o réu, por seu representante legal, na qual nega ou refuta tudo aquilo que quer rebater", ainda Santos (op. cit., p. 30) trata do acórdão como "decisão proferida em grau de recurso por tribunal coletivo e superior". A sentença caracteriza-se pelo Código de Processo Civil (2012, p. 358) como "ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei". Esses artigos preveem as situações onde haverá extinção do processo e onde ocorrerá resolução de mérito. A sentença terá redação determinada por lei.

Desse modo, cada um desses documentos constituem-se gêneros distintos, com características específicas para atender ao intento de cada um deles. Eles possuem traços particulares que os caracterizam distintivamente. De acordo com Dooley e Levinsohn (2003, p. 22 e 23) "gêneros de texto são, por definição, específicos da cultura, [...] o gênero em si, tem propósitos ou funções dentro da cultura". Assim sendo, esses gêneros pertencentes ao âmbito jurídico têm propriedades específicas que os constituem como tais.

Portanto, uma peça jurídica necessita ser compreensível, mas não pode perder as propriedades semânticas que lhe são atribuídas pelos verbos empregados em sua construção, que visam torná-la contundente, substancial e efetiva para o fim a que se propõem. Dessa forma, pode ser considerada uma tarefa árdua, construir um texto que seja persuasivo, e argumentativo para os profissionais da área do direito, e, ao mesmo tempo, que seja claro e comunicativo o bastante para se fazer entender ao público em geral, sem, sobretudo perder as características essenciais ao teor da linguagem jurídica.

Investigamos, portanto, a linguagem utilizada nas sentenças. Estas constituem um dentre outros gêneros de textos jurídicos. Nelas serão observados os verbos já citados e sua utilização funcional na construção desse gênero textual específico.

Para atender aos objetivos propostos, nosso trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: o Capítulo 1 compreende a Introdução, na qual situamos o fenômeno linguístico investigado, os objetivos, e a metodologia. O Capítulo 2 discorre sobre Gênero Textual e funcionalidade da língua, o domínio discursivo jurídico; uma breve visão funcionalista da língua portuguesa, com destaque para a Escola de Praga, as

Funções da Linguagem; Michael Halliday e as funções da linguagem. O Capítulo 3 registra uma revisão literária sobre a tradição latina na língua portuguesa e na linguagem jurídica; o Latim e a Língua Portuguesa e o Latim e a Linguagem Jurídica. O Capítulo 4 expõe a metodologia utilizada para a realização do trabalho, caracterizado como sendo estudo de caso com enfoque bibliográfico. O Capítulo 5 enfatiza as sentenças e os verbos *vedar* e *aduzir*, desde sua evolução do latim e análise do *Corpus*. Por fim, as considerações finais e referências. As sentenças analisadas estão anexadas ao trabalho.

### 2 GÊNERO TEXTUAL E FUNCIONALIDADE DA LÍNGUA

Observando a diversidade de gêneros textuais existentes e o propósito específico a que cada um se destina, procuramos compreender a definição de gênero textual, dando ênfase aos gêneros relacionados ao âmbito jurídico, bem como considerando o propósito de funcionalidade da língua aplicada na construção desses gêneros textuais.

Assim este estudo insere-se num contexto funcional, pois estuda, de que maneira os verbos vedar e aduzir são utilizados na língua portuguesa, especificamente na linguagem jurídica paraibana. Nesse sentido, apresentamos um panorama de estudo funcional da língua, e traçamos uma breve trajetória do movimento funcionalista, observando sua aplicação no estudo da Língua Portuguesa, principalmente no que se refere ao estudo desses verbos empregados, especificamente, na construção do gênero textual "sentença" na linguagem jurídica.

#### 2.1 Os Gênero Textuais

Traçamos aqui, de maneira sucinta, uma compreensão dos gêneros textuais, enfocando principalmente os gêneros relacionados à linguagem jurídica, com o intuito de contextualizar a recorrência dos verbos tratados aqui neste estudo, verbos esses presentes em gêneros textuais específicos, particulares à esfera jurídica.

De acordo com Marcuschi (2002), os gêneros textuais estão atrelados à vida social e cultural dos povos. Eles estão presentes nas sociedades de forma dinâmica e surgem de acordo com as necessidades e atividades de cada cultura. Após a invenção da escrita alfabética a quantidade gêneros textuais multiplicou-se e surgiram gêneros tipicamente atrelados à língua escrita. Ainda na concepção de Marcuschi (2002, p 20) "os gêneros textuais surgem, situam-se e integram-se funcionalmente nas culturas em que se desenvolvem".

Marcuschi (2008) afirma que o estudo dos gêneros surgiu com Platão e Aristóteles e por muito tempo concentrou-se na literatura, mas atualmente se expandiu

para toda a linguística e, atualmente, na perspectiva discursiva já existem no Brasil

várias tendências no estudo dos gêneros.

Mas essa expansão no estudo dos gêneros, sob qualquer que seja a perspectiva, só

reafirma a importância que eles exercem para um uso funcional da linguagem, pois cada

contexto requer um gênero textual específico, com linguagem apropriada para o fim a

que se destina.

Zavan e Araújo (2008, p. 14) também afirmam que os gêneros textuais "são

produtos de interação social e servem a um propósito estabelecido", ou seja, os gêneros

são utilizados em diversas circunstâncias e apresentam características específicas, sejam

na modalidade oral ou escrita.

Para Marcuschi (2002, p. 22), "é impossível comunicar-se verbalmente a não ser por

algum gênero, assim como é impossível se comunicar verbalmente a não ser por um

texto". Assim sendo, podemos dizer que os gêneros são utilizados em toda atividade

linguística.

Como já dissemos anteriormente, vários estudos têm se desenvolvido atualmente em

relação ao gêneros e com eles denominações diferentes bem como concepções. Os

gêneros textuais são denominados como "gêneros textuais", "gêneros discursivos",

"sequências textuais" ou apenas "gêneros". Essas denominações diversas refletem as

várias correntes de estudo, que seguem perspectivas bem disseminadas hoje no Brasil

fundamentadas em linguistas como Bakhtin, Broncart, Swales, Halliday e Adan, dentre

outros.

Aqui, traremos uma definição apresentada por Marcuschi (2002, p. 22):

usamos a expressão gênero textual como uma noção propositalmente vaga para referir os textos materializados que encontramos em nossa vida diária e

que apresenta características socio-comunicativas definidas por conteúdos,

propriedades funcionais, estilo e composição característico.

Esses conteúdos, propriedades funcionais, estilo e composição irão definir cada

gênero, contudo existem gêneros que apesar de serem diferentes, pertencem a um

mesmo domínio discursivo. O domínio discursivo seria, de acordo com Marcuschi

(2002, p. 23),

uma esfera ou instância de produção discursiva ou de atividade humana. Esses domínios não são textos nem discursos, mas propiciam o surgimento de discursos bastante específicos. Do ponto de vista dos domínios falamos em

discurso jurídico, discurso jornalístico, discurso religioso etc., já que as

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

atividades jurídica, jornalística ou religiosa não abrangem um gênero em

particular, mas dão origem a vários deles.

Levando em consideração a existência desses domínios discursivos, nos

deteremos apenas no discurso jurídico.

2.1.1 O domínio discursivo jurídico

Se um domínio discursivo propicia o surgimento de discursos específicos, o

domínio discursivo jurídico assim também se apresenta. Na esfera jurídica temos um

domínio discursivo que dá origem a diversos gêneros textuais que pertencem a um

mesmo contexto, mas apresentam características particulares.

No discurso jurídico, palavras são usadas de maneira bem específica e podem ter

significados restritos a cada contexto, diferente do que acontece em gêneros textuais

coloquiais, conforme Pietroforte e Lopes (2003, p. 131):

No discurso jurídico, roubo opõe-se a furto porque o primeiro é cometido mediante intimidação por parte do assaltante, já o segundo, não; nele o

assaltado é espoliado sem saber. No vocabulário coloquial, ambas são usadas apenas como sentido de "tomar para si algo que pertence a outrem". O direito, em sua necessidade de definir dois tipos diferentes de crime para aplicar diferentes penalidades, operou em seu discurso uma redução do

campo semântico das duas palavras utilizando o sema /com intimidação/ para fazer a distinção necessária. Assim elas são transformadas em duas palavras monossêmicas com significados específicos no discurso jurídico. No discurso

coloquial, ambas podem ser usadas como sinônimas, já que são intercambiáveis nos mesmos contextos. No discurso jurídico, não; nele elas

não são sinônimas.

Desse modo, no domínio discursivo jurídico há palavras usadas de maneira

específica em cada gênero, além de critérios definidos para a elaboração de cada um

desses gêneros em particular.

Essas características no domínio discursivo jurídico não são recentes, pois como

já dito o estudo dos gêneros desenvolveu-se primeiramente com Platão e Aristóteles, e o

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES MUBLIOTECA SETORIAL PARAFEINAS PARAJES

gênero jurídico foi um dos três estudados por Aristóteles em sua obra "A arte retórica", conforme Zavan e Araújo (2008, p.8):

O filósofo grego, então, passa a estudar os processos persuasivos que possam advir de cada situação comunicativa e, em sua obra A arte retórica, aponta três gêneros do discurso: o judiciário, usado quando o interlocutor pretendia defender ou atacar alguém, tentando provar sua inocência ou sua culpa; o deliberativo, quando o objetivo era que o auditório tomasse uma decisão; e o demonstrativo, quando o autor tinha por fim exaltar méritos ou criticar defeitos de algo ou alguém. Cada tipo de discurso se estruturava segundo regras próprias para se efetuar a persuasão.

Dessa maneira os gêneros textuais existentes no domínio discursivo jurídico possuem suas características e estruturas definidas. Podemos citar alguns gêneros textuais próprios do domínio jurídico como "petição inicial", "contestação", "sentença", "acórdão" e "parecer". Esses gêneros estão dentro do domínio jurídico e seguem algumas características gerais, mantendo sua estrutura e propósitos específicos.

De acordo com Ferraz Júnior (1997), para se entender uma situação discursiva como jurídica é necessário observar que nas situações discursivas sociais em geral, a comunicação acontece entre dois comunicadores, que podem dar e receber informações e até exigir a informação. Essa característica amplia a situação comunicativa social, pois aparece mais um comunicador, que é o juiz, o legislador. Assim a situação comunicativa passa a ser triádica. Nessa situação comunicativa, o terceiro comunicador pode assumir várias posições comunicativas, conforme Ferraz Júnior (1997, p. 61),

Ele pode assumir uma posição hierarquicamente igual à dos outros dois [...] receptor e emissor; [...] uma posição hierarquicamente superior, na medida que ele apenas emite, tornando-se os outros partícipes "meros" receptores [...]; uma posição de puro emissor, sem que os outros partícipes percam a sua posição de emissores e receptores.

Obervando como as situações discursivas se organizam podemos entender como são elaborados os gêneros textuais que serão utilizados para promover essas situações. Esses gêneros, em geral possuem características argumentativas e precisam ser fundamentados conforme a lei, como afirma Fetzner (2010, p. 53), "não apenas o juiz

tem a obrigação de fundamentar suas decisões. Também os advogados, quando formulam suas teses, devem fundamentá-las consistentemente".

Sabendo disso, podemos dizer que para elaborar um gênero textual dentro do domínio discursivo jurídico, o operador do direito precisa conhecer a sua posição na situação comunicativa e daí fundamentar sua tese para a construção de uma peça jurídica consistente, que tenha argumentos que a fundamentem e que atendam às características básicas estruturais de cada tipo de peça processual, ou seja, de cada gênero. Para que isso aconteça de forma efetiva, o operador do direito precisa organizar um raciocínio, planejar o texto e selecionar as informações. Se isto não for feito, cuidadosamente, o gênero textual produzido poderá não atingir seu propósito, conforme Fetzner (2010, p.59), "na construção das peças processuais, o prejuízo pela falta de organização de um plano textual talvez fique mais evidente, porque a persuasão do juiz e consequentemente sucesso no pleito dependem desse encadeamento".

Podemos perceber a partir disso a importância de uma elaboração textual cuidadosa, que torna os gêneros textuais jurídicos bastante formais e por isso bastante diferenciados dos gêneros utilizados na linguagem coloquial, pois até a defesa ou acusação feitas oralmente no júri, são frutos de larga e prévia elaboração textual, fundamentada em argumentos reunidos e organizados.

Fetzner (2010) diz que a persuasão do auditório pode ser alcançada através de vários tipos de argumentos e menciona como os mais frequentes: argumento de autoridade; argumento de analogia; argumento de causa e efeito; argumento pró-tese; e argumento de oposição.

Esses argumentos serão dispostos na peça jurídica e estarão tecidos na argumentação elaborada pelo operador do direito. Essa argumentação jurídica, segundo Fetzner (op.cit., p. 99),

caracteriza-se, especialmente, por servir de instrumento para expressar a interpretação sobre uma questão do Direito, que se desenvolve em um determinado contexto espacial e temporal. Ao operar a interpretação, impõese considerar esses contextos, ater-se aos fatos, às provas e aos indícios extraídos do caso concreto e sustentá-la nos limites impostos pelas fontes do Direito.

Caracterizada a argumentação jurídica, precisamos observar os seus elementos constitutivos. Fetzner (op.cit.) denomina-os: situação de conflito, elaboração da tese, contextualização do real, e formulação de hipóteses. Na situação de conflito define-se a centralidade do fato jurídico; na elaboração da tese há uma interpretação extraída de um contexto com o intuito de se alcançar um fim determinado; na contextualização do real são reunidos provas, fatos e indícios; na formulação das hipóteses proposições são formuladas com base nas provas documentais, periciais e testemunhais reunidos na contextualização do real.

Podemos constatar que o domínio discursivo jurídico possui características bem marcantes e delimitadas para a elaboração dos gêneros textuais pertencentes a este domínio. Para a construção desses gêneros é necessário observar todos esses critérios e ainda seguir cuidadosamente as indicações específicas para cada um dos gêneros textuais deste domínio discursivo. Mais a frente, veremos nesta pesquisa, de forma detalhada, as características particulares do gênero textual sentença, especificamente.

Podemos ainda destacar que as características formais deste domínio além da sua atividade funcional, dão margem a um vocabulário específico e consequentemente à utilização de termos de origem latina, que não somente fazem parte do domínio discursivo jurídico, mas também agem de maneira esclarecedora e específica na elaboração desses gêneros textuais.

#### 2.2 Uma visão funcionalista da Língua Portuguesa

Muitas são as correntes de estudo denominadas funcionalistas. De acordo com Neves (2004), o funcionalismo é difícil de ser caracterizado, pois muitas diferenças existem dentre aqueles modelos que se denominam funcionalistas. Contudo, há um ponto em comum que pode ser detectado nas diferentes correntes ditas funcionalistas. A questão básica de qualquer abordagem funcionalista de uma língua é observar de que maneira os usuários da língua se comunicam de forma eficiente, ou seja, um estudo funcionalista procura ver como se dá a comunicação utilizando-se determinada língua.

De acordo com Marcuschi (2008, p.33) o funcionalismo, hoje, assim

denominado, foi uma das vertentes que influenciaram o século XX e que originaram os

diversos estudos funcionalistas:

Representados pela Escola de Praga com Nikolai Trubetzkoy (1810-1938); Roman Jakobson (1896-1982), este conhecido particularmente pela sua teoria

das funções da linguagem, de grande influência; a escola de Copenhague com Louis Hjelmslev (1899-1965) bem como a Escola de Londres com John Firth (1890-1960), a quem se deve a sistematização da noção de contexto de

situação cunhada por Malinowski. Todos estes e vários outros linguistas europeus dessa época levaram adiante projetos e estudos linguísticos que não foram estritamente formais e estruturais no sentido saussuriano, tendo grande

atenção para os aspectos funcionais, situacionais e contextuais ou comunicacionais no uso da língua, não se concentrando apenas no sistema. Deram origem às várias vertentes da linguística de texto e dos diversos

funcionalismos.

Essas diversas faces do funcionalismo foram se desenvolvendo a partir dos

estudos de vários teóricos, que ao longo do tempo foram organizando suas teorias

funcionais, que podem ser aplicadas às diversas línguas a fim de se fazer um estudo

funcional de uma determinada língua. A gramática funcional pode então, ser aplicada a

Língua Portuguesa, observando-se assim o estabelecimento de um equilíbrio entre os

traços gerais e particulares da língua, conforme assinala Neves (2004, p.147):

A gramática funcional pretende-se igualmente aplicável a todas as línguas e a todos os tipos de língua. Na prática, isso significa uma tentativa de atingir o equilíbrio entre o geral e o particular: as descrições não devem ser tão específicas de uma língua que não possam ser transferíveis para outras línguas, nem podem ser tão gerais que as particularidades das línguas

individuais sejam obscurecidas.

Assim, um estudo funcional da língua deve levar em consideração os estudos

que se desenvolveram dentro dessa perspectiva, que propõem uma utilização da língua

de forma funcional, ou seja, de forma que proporcione uma comunicação efetiva,

eficiente entre os que dessa língua fazem uso, observando também a trajetória histórica

desses estudos e sua aplicação na língua de maneira equilibrada, observando a

identidade de cada língua. Desse modo, a língua será utilizada funcionalmente na

elaboração de gêneros textuais específicos para cada ocasião ou contexto.

UNIVERSIDADE FODERA.
DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
BIBLIOTECA SETORIAL

CALAZEIRAS MARAIRA

1.2.1 A Escola de Praga e as Funções da Linguagem

De acordo com Robins (1983), o precursor da Escola de Praga foi Nikolai

Trubetzkoy, que deu aulas em Viena entre os anos de 1923 e 1938 e inspirou um grupo

de linguistas tehecos bem como tantos outros, de vários países.

Esse círculo de pesquisadores desenvolveu estudos na área de teoria fonológica,

além disso, desenvolveu estudos sobre a perspectiva funcional das sentenças, conforme

Lyon (1987, p.209):

não foi apenas na fonologia que membros da Escola de Praga demonstraram seu funcionalismo, e mais especialmente a sua disposição para dar conta de

uma maneira completa das funções expressiva e interpessoal da linguagem". [...] não apenas os linguistas da Escola de Praga, mas também outros que se consideraram funcionalistas, tenderam a enfatizar a multifuncionalidade da

linguagem, e a importância das suas funções expressiva, social e conotativa,

em contraste com, ou além de sua função descritiva.

Um dos interesses duradouros da Escola de Praga, no que diz respeito à

estrutura gramatical das línguas, foi a perspectiva funcional da sentença.

Conforme Câmara Jr. (1986, p. 164), os estudiosos da Escola de Praga

apareceram pela primeira vez em 1928, na Europa no Primeiro Congresso Internacional

de Linguistas realizado em Haia. "Nesse congresso Jakobson, Karcevski e Trubetzkoy

apresentaram uma comunicação na qual discutiam os métodos mais convenientes para

uma descrição prática e completa da gramática de uma língua". Esses estudos

influenciaram outros estudiosos que posteriormente se dedicaram ao estudo das línguas

sob uma perspectiva funcional.

Segundo Weedwood (2002, p. 137-138), muitos pesquisadores que não foram

membros diretos do Círculo de Praga se inspiraram no trabalho de Mathesius,

Trubetzkoy e Jakobson e em outros estudiosos fundamentados em Praga na década

antecedente a II Guerra Mundial. O Círculo de Praga tem como aspecto característico,

uma combinação de estruturalismo e funcionalismo. Desse modo, o funcionalismo,

"deve ser entendido como implicando uma apreciação da diversidade de funções

desempenhadas pela língua e um reconhecimento teórico de que a estrutura das línguas

UNIVERSIDADE I-EDERAL
DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
EMBLIOTECA SETORIAL

CAMPBINAD PARAMA

é, em grande parte, determinada por suas funções características", apesar de ser usado

em vários sentidos na linguística.

Assim sendo, uma proposta de estudo funcionalista, nessa perspectiva deve

observar essas funções que a linguagem pode desempenhar e que incidirão na estrutura

de uma determinada língua, de acordo com as características peculiares a cada uma

dessas funções.

Uma preocupação dessa perspectiva desenvolvida pela Escola de Praga

considera a língua como um sistema funcional, conforme assinala Borba (1979, p. 97):

Considerar a língua como sistema funcional foi preocupação fundamental do Círculo Linguístico de Praga. De fato as Teses de 1929, obra coletiva que

representa o pensamento do grupo, estabeleciam logo de início, que a língua, sendo produto de atividade humana, se ajusta a um objetivo definido como qualquer outra atividade. Quando se analisa a linguagem, quer como

comunicação, quer como expressão, a intenção do falante é a explicação que se nos apresenta com maior facilidade e naturalidade. Por isso a análise

linguística deve focalizar a função. Também não se pode compreender nenhum fato da língua sem se atentar para o sistema a que pertence. A análise

sincrônica é o melhor meio para se chegar à essência e a natureza da língua.

Para Weedwood (op.cit., p. 138), uma análise funcional que influenciou os

estudos da Escola de Praga foi a proposta de Karl Bühler que reconheceu três tipos

gerais de funções desempenhadas pela língua: Darstellungfuntkion (função cognitiva),

Kundgabefunktion (função expressiva) e Appelfunktion (função conativa ou

instrumental).

A função cognitiva da linguagem se refere a seu emprego para a transmissão de informação factual; por função expressiva se entende a indicação da disposição de ânimo ou atitude do locutor (ou escritor); e por função conativa

da linguagem se entende seu uso para influenciar a pessoa com quem se está falando, ou para provocar algum efeito prático. Alguns pesquisadores vinculados à Escola de Praga sugeriram que essas três funções correspondem em várias línguas, ao menos parcialmente às categorias gramaticais de modo

e pessoa. A função cognitiva é desempenhada caracteristicamente pelos enunciados não modais de 3ª pessoa (isto é, enunciados de modo indicativo, que não fazem uso de verbos modais como poder, dever); a função

expressiva por enunciados na 1º pessoa no modo subjuntivo ou optativo, e a

função conativa por enunciados de 2ª pessoa no imperativo.

. . . . . . .

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES BIBLIOTECA SETORIAL

CAJAZEIRAS - PARAIBA

Essas três funções ocorrem simultaneamente durante o discurso. De acordo com Fragoso (2003, p.1), "o evento de fala se constitui de três elementos: uma pessoa que informa algo a outra [...] a preocupação de Bühler é de cunho psicolinguístico, onde ele busca através da linguagem, investigar fatos que estão fora dela".

Desta mesma maneira Neves (1994, p.110) afirma que de acordo com a proposta de Bühler, "cada evento da fala se constitui um drama, no qual se reconhecem três elementos: uma pessoa (Sender) informa a outra pessoa (Empfänger) de algo (Gegenstände und Sachverhalte), e é nessa atividade, que se manifestam as três funções", essas três funções da linguagem coexistem no mesmo evento.

Além da proposta das funções da linguagem de Bühler, outra proposta que segue a perspectiva funcional é a de Jakobson, ele acrescenta a essas funções outras três, Neves (1994): a função referencial, que está ligada ao contexto; a função emotiva, que está ligada ao remetente; a função conativa, que está ligada ao destinatário, a função fática, que está relacionada ao contato; a função metalinguística, que diz respeito ao código; e a função poética, que está relacionada à mensagem.

De conformidade com a proposta funcional de Jakobson (1969 apud. NEVES, 2004, p. 11), "em cada mensagem se incorpora um 'feixe' de funções da linguagem; entre os seis fatores envolvidos no processo de comunicação, um é destacado num determinado processo, outro é enfatizado noutro enunciado". Ou seja, em cada enunciado ou mensagem uma função aparecerá de forma predominante sendo seguida por outras funções, isso será alternado de acordo com cada processo de comunicação.

Tanto a proposta de funcionalidade de Bühler, que não foi originalmente do Círculo de Praga, mas foi considerada e aceita por esse grupo linguístico; como a proposta de Jakobson, estão entre diversas outras propostas de funções da linguagem de diversos autores estudiosos do Círculo de Praga e de outros Círculos de estudo como a escola britânica de John Rupert Firth e Michael Halliday, a qual será exposta, em seguida, nesta pesquisa, observando as funções da linguagem da forma como foram propostas por Halliday.

1.2.2 Michael Halliday e as funções da linguagem

O modelo de Halliday vem sendo elaborado há mais de 30 anos. A gramática

funcional de Halliday está ligada a uma teoria sistêmica: Essa teoria se baseia na teoria

de John Rupert Firth e Whorf e se inspira em Malinowski. De acordo com Halliday

(1997, p. 37, apud NEVES: 2004, p. 59), nessa teoria:

Sistema é usado no sentido firthiano de paradigma funcional, mas é desenvolvido no construto formal de uma rede sistêmica, o que configura

uma teoria da língua enquanto escolha. A interpretação funcionalista da

língua se acopla a uma descrição sistêmica, na qual a gramática toma a forma de uma série de estruturas sistêmicas, cada estrutura representando as

escolhas associadas com um dado tipo de constituinte.

Desse modo, a teoria sistêmico funcional de Halliday permite dizer que a

configuração dessa sistematização se dá a partir das escolhas que serão feitas para

constituir um enunciado dentro de uma determinada linguagem. Essas alternativas são a

"cadeia" (o sintagma) e a "escolha" (o paradigma) (HALLIDAY, 1963 apud NEVES:

2004, p. 59).

Entretanto, essas escolhas não ocorrem sempre de uma mesma maneira, podem

ser feitas de forma consciente ou não. A noção de escolha é compreendida na

perspectiva de Berry a seguir:

é importante compreender que o termo escolha, nesse caso, não implica, necessariamente, escolha consciente, nem escolha livre, podendo o grau de consciência variar de uma escolha completamente subconsciente até a plena e

explícita escolha consciente. (BERRY, 1967, p.52, apud NEVES, 1994, p.

117)

Em uma gramática sistêmica, há dois tipos de categorias, os traços e as funções:

o traço é uma categoria paradigmática, que relaciona um item com outros itens da

língua que são similares, sob algum aspecto relevante, enquanto a função é uma

categoria sintagmática. Uma gramática sistêmica é, acima de tudo, paradigmática, de

acordo com Hudson (1986, p.809, apud NEVES, 2004, p.59).

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

BIBLIOTECA SETORIAL CAJAZEIRAS - PARAÍBA

Assim em uma gramática sistêmica, as relações paradigmáticas, que envolvem a

categoria dos traços estão ligadas ao nível mais abstrato. Numa atividade funcional da

língua o falante procurará dentre os termos da língua que constituem o paradigma a

escolha que levará ao significado pretendido.

Essas escolhas estão relacionadas às funções da linguagem, o falante tem a

gramática organizada em opções que estão em conjuntos, seja qual for o uso que o

falante faça da língua ele selecionará simultaneamente essas opções dentro desses

conjuntos. (HALLIDAY, 1973b, p.365 apud NEVES, 2004, p. 60)

Fragoso (2003, p. 02) explica as funções da linguagem da seguinte maneira:

1. Função Ideacional - a linguagem serve para expressar um conteúdo.

Utilizando essa função, o falante assim como o ouvinte organiza e incorpora na língua suas experiências, reações, cognições, percepção, os atos

linguísticos e o entender.

2. Função interpessoal - o falante usa a linguagem como um recurso para interagir em um evento de fala. Ela é pessoal e interacional ao mesmo tempo, podendo organizar e expressar tanto o mundo interno como o externo do

indivíduo.

3. Função textual - através dela, a linguagem contextualiza as unidades

linguísticas, fazendo-as operar no contexto e na situação.

Para Neves (1994, p.118), Halliday apresenta "uma visão geral de sua gramática

funcional esclarecendo que deixa de lado, aí, o aspecto sistêmico da gramática e trata

apenas o funcional", isso no introito de sua obra An introduction to functional

Grammar.

A partir desse ponto, esclarece Neves (op.cit., p.62).

os componentes fundamentais do significado da língua são os componentes funcionais. Todas as línguas são organizadas em torno de dois significados

principais: o 'ideacional' ou ativo reflexivo, e o 'interpessoal', ou ativo. [...] Associado a esses, o terceiro componente metafuncional, o 'textual', lhes

confere relevância.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES MIBUOTECA SETORIAL

CALATERAN MARABIA

Se assim se organizam as línguas, cada elemento deve ser explicado de acordo com sua função no sistema linguístico total. Todas as partes, todas as unidades de uma língua são funcionais em relação ao todo. Assim sendo, Neves (2004, p. 63) afirma que "nessa consideração de que a real unidade em função é o texto, o que está colocado em exame é a construção de eu sentido".

Neves (op.cit., p. 71) diz, ainda, que "um texto se faz como uma teia que se tece entre avanços e retomadas" e apresenta uma visão resumida dos subsistemas de organização do texto:

FUNÇÃO	ORGANIZAÇÃO	SISTEMA	
ideacional	dos significados	coesão	
interpessoal	da interação	relações humanas	
textual da informação		estruturação da informação (dado/novo; foco)	

Desta forma, numa gramática funcional, consoante Halliday (1985, apud NEVES, 1994, p. 118), "uma língua é interpretada como um sistema semântico. A questão fundamental de que modo os significados são expressos, o que coloca as formas de uma língua como meios para um fim em si mesmas".

Neves (2004, p. 74) afirma que uma gramática funcional destina-se a revelar, através do estudo das sequências linguísticas, os significados que essas sequências codificam. "O fato de ser funcional significa que ela está baseada no significado, mas o fato de ser gramática significa que ela é uma interpretação das formas linguísticas."

Para Neves (1994), o modelo de Halliday é altamente elaborado, no qual as diversas funções elaboradas por ele se sustentam mutuamente. Assim, diante desse modelo de funcionalidade, estudamos os dois verbos objeto de nossa análise, investigando sua função dentro do contexto em que são empregados.

Para tanto, procuraremos, no próximo capítulo, identificar o contexto histórico que envolve o uso de tais verbos nas raízes latinas da Língua Portuguesa, como também sua herança romana legada ao direito e consequentemente à linguagem jurídica.

3 A TRADIÇÃO LATINA NA LÍNGUA PORTUGUESA E NA LINGUAGEM

**JURÍDICA** 

As línguas mudam e, certamente, o português falado hoje não é mais como o

latim de séculos atrás. Contudo é inegável que o português de hoje tem em suas veias o

sangue latino. O latim aparece nos mais diversos âmbitos da língua portuguesa,

atestando que as mudanças acontecem, mas as raízes permanecem. Aquilo que já não é

muito usado tende a mudar, assim como novas formas surgem para suprir novas

necessidades.

Essa mudança acontece de forma processual com a atuação de condicionalismos

de duas espécies, de acordo com Cardeira (2006, p. 13):

No processo de mudança linguística interagem dois tipos de condicionalismos: um interno à própria língua (inerente ao sistema

linguístico) e um externo (extralinguístico). Se a língua se organiza como um sistema dinâmico em permanente busca do equilíbrio, as suas estruturas poderão ser, elas próprias, causadoras de mudanca; oposições que não se

poderão ser, elas próprias, causadoras de mudança: oposições que não se revelam funcionais podem desaparecer, já que um princípio da economia tenderá a eliminar redundâncias, ou novas oposições podem ser criadas no

sentido de preencher lacunas que um princípio de clareza necessária à comunicação tenderá a colmatar.

Assim sendo, ao observar a trajetória de uma língua, é preciso levar em

consideração esses fatores que condicionam as mudanças linguísticas. Além desses,

Cardeira (2006) ainda aponta como fatores condicionantes as mudanças sociais e

políticas e as circunstâncias históricas. Ou seja, uma língua muda com o aparecimento

de novas necessidades, pois a língua é um sistema vivo e que se adapta constantemente.

Este capítulo trata da presença latina na Língua Portuguesa, com ênfase para a

linguagem jurídica brasileira.

Levando em consideração a evolução da Língua Portuguesa e seus precedentes

latinos, este trabalho investiga a presença dos verbos vedar e aduzir na linguagem

jurídica contemporânea, buscando as marcas do latim nessa linguagem e detectando seu

papel relevante na construção da linguagem jurídica, especificamente nos textos

jurídicos utilizados na Comarca da Capital do Estado da Paraíba.

UNIVERSIDADE PODERAL
DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
BIBLIOTECA SETORIAL

CAJATEIRAS HARAINA

De conformidade com Dooley e Levinsohn (2003, p. 19), "cada tipo de texto tem seus próprios propósitos sociais e culturais, por isso para cada tipo de texto ocorre uma combinação característica de propriedades linguísticas ou textuais". Sendo assim, o elemento latino dentro da linguagem jurídica, enquanto propriedade linguística e textual tem papel cabível de acordo com o propósito do tipo de texto no qual se insere.

Contudo, a linguagem tem uma função incontestável que é a comunicação, não podendo essa ser sobreposta pelo poder de argumentação a todo custo, conforme assinala Ferraz Jr. (1997, p. 3):

o discurso é um ato entre homens e deve ser concebido como ação linguística, isto é, ação dirigida a outros homens, em oposição ao mero agir. Mais do que isso, trata-se de uma ação que apela ao entendimento de outrem, sendo esta a sua finalidade primordial.

A linguagem jurídica é elaborada para atender à necessidade de comunicação, sem esquecer, no entanto, de conservar sua identidade essencialmente jurídica e sem abdicar de seus princípios e significados com características próprias, inerentes ao âmbito da justiça.

Esperança Cardeira (2006, p. 14) explica essas duas essencialidades presentes na linguagem, de forma geral:

Se a função da língua é permitir a comunicação entre seus utentes, dois requisitos terão que ser cumpridos: continuidade e adequação às necessidades dos falantes. Dito de outro modo: a mudança justifica-se pela necessidade de comunicação. A língua muda porque mudaram as necessidades expressivas dos falantes, mas não pode mudar tanto que a comunicação fique afetada.

Assim, essa adequação ao intuito daquele que fala não pode implicar em perda da essência semântica própria de cada linguagem, aqui, da linguagem jurídica. Contudo, as transformações na língua são necessárias para que haja a comunicação, que é fator essencial para a concretização de processos transformadores no uso de uma determinada língua.

3.1 O Latim e a Língua Portuguesa

Para Paupério (1973, p. 23), as línguas formadas do latim são organismos vivos

que "continuaram a desenvolver-se, guardando a estrutura da língua-mãe, mas

deixando-se enriquecer também com novas formas", assim sendo, a Língua Portuguesa

transformou-se e transforma-se ao longo do tempo, guardando traços do latim, mas

realizando-se através de novas palavras.

Assim, a Língua Portuguesa traz consigo suas raízes latinas, pois de acordo com

Cardeira (2006), as línguas românicas têm origem no latim vulgar, que seria a língua

latina com todas as suas variedades e tem sido assim chamada para distinguir-se do

latim utilizado nos textos literários.

Esse latim vulgar estava sujeito a modificações constantes e se tornava cada vez

mais diversificado, ao passo em que era espalhado com a expansão do Império Romano,

conforme Williams (2001, p. 15).

O latim clássico se tornava uma ciência morta, enquanto o latim vulgar se

desenvolvia nas chamadas línguas neolatinas ou românicas.

A tradição não nos legou uma grande literatura para atestar a existência do latim vulgar. Nosso conhecimento dele deriva das seguintes fontes: a) elementos populares, de origem intencional ou acidental, no latim clássico e no medieval; b) observações linguísticas no latim clássico e no medieval; c) elementos latinos nas línguas dos povos com os quais os romanos entraram em contacto; d) as línguas românicas. O latim vulgar é, por conseguinte, uma língua reconstruída de fragmentos heterogêneos e em grande base de

hipótese.

Esse latim vulgar foi sendo amplamente difundido e transformado

dinamicamente assim como era falado. De acordo com Cardeira (2006) o sistema

consonantal latino adquiriu novos sons; surgiu nas línguas românicas o artigo,

inexistente no latim; estruturas analíticas se desenvolveram ao lado do latim como

língua sintética; quanto aos verbos, formas simples foram sendo substituídas por formas

perifrásticas. Essas mudanças devem-se grandemente à rápida difusão da língua,

imposta pelos romanos aos povos vencidos.

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
BUBLIOTECA SETORIAL

CHARLAN HANAMA

Essa difusão levou também a uma diferenciação do latim vulgar, de uma região para outra, o que posteriormente resultou no aparecimento das diversas línguas românicas. Williams (2001, p.25) aponta alguns fatores que também influenciaram:

a) o relativo isolamento geográfico dos grupos entre si; b) o desenvolvimento de unidades políticas separadas; c) a variação cultural e as circunstâncias educacionais; d) o período de romanização; e) as diferenças dialetais na língua dos colonos itálicos; f) os substratos linguísticos originais, e g) os superstratos (sic) linguísticos subsequentes.

Provavelmente, a causa mais importante de diferenciação foi o incremento do acento de intensidade, sobreposto, como foi, ao latim vulgar da Itália, da Gália e da península ibérica em grau variável pelas raças invasoras germânicas.

E foi numa região mais livre dessa influência do acento de intensidade germânica que o latim vulgar se desenvolveu em Língua Portuguesa: na região da costa ocidental da península ibérica. No final do século XII aparecem os primeiros documentos em português e durante quatro séculos aconteceram muitas modificações na língua. Já no final do século XVI, a maior parte das características que distinguiam o português arcaico havia desaparecido e a língua tornava-se essencialmente a mesma de atualmente, de acordo com Williams (2001).

No século XV, segundo Cardeira (2006, p. 64), ocorreu um processo de relatinização do Português, que já havia sido convertido em língua oficial de Portugal, por D. Dinis. A gramática latina, era ainda estudada nas universidades, aprendia-se a ler e escrever latim. "Nos séculos seguintes, o Latim, sempre foi fonte etimológica para o Português, continuou a fornecer léxico que consistia, por vezes, na reintrodução de termos já existentes mas muito transformados pela evolução fonética".

Ainda Cardeira (op.cit.) aponta que com o avanço das conquistas portuguesas, grande foi o contato da Língua Portuguesa com falantes de diversas partes do mundo. Dentre as novas terras, novas gentes, novos costumes e novos jeitos de viver estava o Brasil, que recebeu em suas terras o português e acrescentou-lhe novas palavras vindas do Tupi-guarani e posteriormente da influência africana e de tantas outras culturas.

Contudo, mesmo em meio a tantas transformações e a tamanha diversidade de influências culturais, muitas palavras latinas persistem claramente na Língua

Portuguesa, em diversos âmbitos e com determinados propósitos como afirma Williams (2001. p. 28) sobre os vocábulos latinos no português.

Desde os primeiros tempos os vocábulos latinos entraram no português, primeiro por intermédio da Igreja e da Lei, depois pela obra dos eruditos e dos homens de letras, e por fim pela ciência. Essas palavras eruditas ou semi eruditas não sofreram todas as modificações a que haviam sido submetidas as palavras populares, primeiro porque tinham, via de regra, sido incorporadas à língua portuguesa depois de que certas modificações haviam cessado de atuar, depois, por causa do esforço consciente de preservar-lhes a forma latina.

Assim, temos ainda hoje, remanescentes no português contemporâneo, palavras que ainda conservam ou lembram sua forma latina e principalmente sua carga semântica. Essas palavras estão presentes no contexto religioso, jurídico bem como, de maneira geral, dentro da Língua Portuguesa.

No contexto jurídico, desde a era clássica já havia a preocupação de manter características peculiares aos gêneros textuais que configuravam-se dentro desse contexto. Desta mesma forma, com o surgimento do latim, as palavras latinas que foram atreladas ao âmbito da justiça passaram a carregar características próprias, particulares aos gêneros textuais em que eram empregadas. Assim, os gêneros textuais utilizados no meio jurídico, ainda hoje, apresentam linguagem própria e conservam muitas palavras e expressões latinas que mantêm as características típicas de determinados gêneros, essencialmente jurídicos. Assim, podemos observar uma relação de influência e manutenção de elementos latinos no contexto jurídico.

#### 3.2 O Latim e a Linguagem Jurídica

Assim como o português brasileiro, o Direito Moderno, utilizado hoje no Brasil, apresenta profundas marcas do latim, pois conserva, ainda, muitos princípios desenvolvidos pelo direito romano, que serviu de base para o desenvolvimento das ciências jurídicas nas universidades medievais. Mendonça fala a respeito das raízes medievais da tradição jurídica ocidental:

nos séculos XI e XII o objeto de estudo dos juristas das universidades europeias foi inicialmente um manuscrito que reproduzia o *Digesto*, coletânea de material jurídico compilada no século VI, no Império Romano do Oriente. [...] Apesar do transcurso de vários séculos, aquelas instituições jurídicas romanas ainda preservaram o caráter de acervo jurídico mais

desenvolvido da história do Ocidente (MENDONÇA, 2003, p. 29)

Até a descoberta do Brasil, segundo Cretella Júnior (1998), o Direito Romano ainda era aplicado em grande parte dos países da Europa. Assim sendo, a ocupação do território brasileiro se deu conforme o instituto romano de ocupação, aceito pelo direito

lusitano na época.

O território brasileiro foi ocupado sob o amparo do direito romano e colonizado

por um povo de Língua Portuguesa e até hoje tanto o direito quanto a língua utilizados

no Brasil conservam suas raízes latinas.

De acordo com Maciel (2011, p.130), falando sobre a história do direito

brasileiro e sua relação como direito romano e sobre como foi implantado aqui, com a

colonização portuguesa, no século XV:

Não houve nem discussão: os portugueses impuseram sem o menor constrangimento o seu sistema jurídico à nova colônia, não restando

absolutamente nada dos antigos costumes jurídicos dos indígenas.[...]

Na história da formação do direito no Brasil os indígenas e negros foram considerados mais como objetos, coisas, do que sujeitos de direito. Portanto, advém daí total relação do nosso direito com os sistemas romanistas, já que, além de ter sido importado diretamente de Portugal e de termos ficado sob o jugo direto da Metrópole até o grito do Ipiranga, em sete de setembro de

1822, nenhuma outra civilização influenciou a formação jurídica brasileira.

Essas raízes românicas se apresentam na Lingua Portuguesa, de forma geral, e

ainda de forma mais contundente na linguagem jurídica. Para Ariosi (2000), há uma

íntima relação entre o latim e o direito, visto que a ordem jurídica da maioria dos

estados ocidentais é estruturada a partir dos institutos de direito desenvolvidos ainda na

Roma Antiga. O latim, como língua romana constitui-se como característica das

ciências jurídicas e requer dos estudantes e profissionais da área o conhecimento e

compreensão a respeito. Não é opcional, mas sim uma técnica imprescindível para a

produção do texto jurídico, bem como para o entendimento da jurisprudência, da

doutrina e demais recursos jurídicos.

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
BIBLIOTECA SETORIAL

CAJAZEIRAS - PARAÍBA

A língua latina apresenta-se no discurso jurídico através dos brocardos,

expressões que ensejam princípios do direito, das expressões latinas que são

transcrições de termos, e através da própria língua portuguesa que apresenta palavras

que se originaram do latim e ainda carregam valor semântico semelhante ao significado

do vocábulo latino e exercem papel significativo no que se refere ao direito. Pode-se

dizer então, que o latim está, ainda hoje, vivo e atuante dentro do discurso jurídico.

Damião e Henriques (1999, p. 55) corroboram essa afirmação com as seguintes

palavras: "as línguas novilatinas não procedem do latim; elas são o latim em seus

aspectos atuais, pois não houve nunca solução de continuidade histórica entre o latim e

as línguas neolatinas. O português nada mais é que o mesmo latim transformado".

Esse latim transformado é fruto do constante movimento e adaptações que

acontecem nas línguas, contudo essas transformações não apagam nem excluem o valor

etimológico advindo do latim que se mantém presente na linguagem contemporânea. As

palavras podem até se transformar atendendo às necessidades de cada época, mas

sempre carregarão, impregnadas em si, as raízes que lhe conferiram ser o que hoje são.

O latim já não está presente com as mesmas formas com as quais se originou, contudo

permanece vivo na língua portuguesa utilizada hoje, transformado atendendo às

necessidades atuais dos falantes.

Nessa perspectiva, a presença do latim na linguagem jurídica é latente e possui

importância considerável na construção desse discurso. A língua latina é usada no

discurso jurídico como maneira de sintetizar o teor do discurso e dizer de maneira

precisa o que precisa ser dito, não deixando sombra de dúvida.

Xavier (1989, p. 177) entende que "dado o grande poder de síntese verbal de que

se revestem as locuções latinas, se empregadas de modo propositado, servem como um

instrumento altamente valido à boa expressão do advogado, suprimindo, amiúde, o

palanfrório enfadonho e redundante".

Nascimento (1990, p. 216) também afirma que "o uso de expressões latinas na

linguagem forense não é mero diletantismo. O latim, por ser uma língua sintética, traz

ao texto brevidade e também clareza". Essa clareza é extremamente necessária para não

dar margem a interpretações equivocadas a respeito do assunto tratado, proporcionando

ao discurso objetividade a aliada à concisão.

UNIVERSIDADE PEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES BIBLIOTECA SETORIAL CALAZEIRAS PANSITIS

As expressões latinas também podem ser utilizadas como recurso de legitimação

do argumento de autoridade. De acordo com Citele (2007), o discurso autoritário

registra forte marca persuasiva, instalando todas as condições para o exercício da

dominação pela palavra. O discurso autoritário repete uma fala já sacramentada pela

instituição. No discurso jurídico o discurso da autoridade acontece quando são citados

doutrinadores, aplicadores da lei, e ainda a própria lei. Geralmente, antes de citar a fala

da autoridade, usa-se uma expressão latina como recurso de apoio e legitimação da fala

autoritária.

É possível ainda encontrar no discurso jurídico algumas palavras latinas que

sofreram transformações ao longo do tempo e são, hoje, parte do vocabulário da Língua

Portuguesa, mas ainda conservam significados bastante pertinentes ao âmbito jurídico,

tal como há tempos atrás. Contudo, para se fazer um efetivo uso de todos os recursos

disponíveis à organização da linguagem jurídica é preciso atentar para os propósitos e as

particularidades desta linguagem e como ela deve ser construída e organizada.

De acordo com Damião e Henriques (2010, p.15), o processo comunicativo

jurídico deve ter em vista um emissor, uma mensagem e um receptor. A utilização da

linguagem na comunicação jurídica deve ser construída a partir de relações

paradigmáticas.

Antes de possuir um pensamento o emissor faz uma livre associação de ideias. O

emissor deve construir um roteiro onomasiológico, organizando as ideias, "selecionando

e estruturando aquelas adequadas ao seu pensamento. Este processo de escolha de ideias

e da forma de estruturá-las denomina-se relações sintagmáticas." Nessas relações há um

plano lógico de organização, de acordo com os atributos da linguagem:

•recte (reta) na primeira etapa do roteiro onomasiológico escolhem-se ideias

lógicas e adequadamente inter-relacionadas à proposta temática.

•bene (boa) em seguida, verifica-se a construção frásica que deve estar

sintaticamente correta.

•pulchre (bonita) a frase deve ser revestida de recursos estilísticos que a

tornam mais atraente e persuasiva. (DAMIÃO e HENRIQUES, 2010, p.17)

UNIVERSIDADE PEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES BIBLIOTEÇA SETORIAL CALAZEMAS PÁNAIBA

Assim, o texto jurídico deve ser construído levando-se em consideração essas relações sintagmáticas e paradigmáticas para que se tenha uma linguagem coerente, bem construída e com estilo, capaz de persuadir o receptor.

Para isso, deve-se observar também o sentido das palavras na linguagem jurídica. Damião e Henriques (2010) apresentam três tipos de vocabulários jurídicos: unívocos, equívocos e análogos.

Qualquer sistema jurídico, para atingir plenamente seus fins deve cuidar do valor nocional do vocábulo técnico e estabelecer relações semânticosintáticas harmônicas e seguras na organização do pensamento.

Três são os tipos de vocabulário jurídico: unívocos, equívocos e análogos:

- Unívocos: são os que contêm um só sentido. [...]
- Equívocos: são os vocábulos plurisignificantes, possuindo mais de um sentido e sendo identificados no contexto. [...]
- Análogos: são os que, não possuindo étimo comum, pertencem a uma mesma família ideológica, sendo sinônimos, apesar de distinções semânticas porque a sinonímia perfeita inexiste. (DAMIÃO e HENRIQUES, 2010, p.29)

Essas palavras devem ser escolhidas de acordo com a finalidade da peça jurídica produzida, pois, a linguagem técnica visa informar ou convencer, e pode ser dividida em linguagem informativa e linguagem lógica, de conformidade com Nascimento (1992, p. 10) "À linguagem lógica pertence à linguagem forense, que tem por objeto convencer. [...] baseada em argumentos, expressão verbal do raciocínio e busca a razão, a saber, o pensamento em movimento". Para esse autor, as diversas peças jurídicas: petições iniciais, recurso, requerimentos, sentenças constituem um raciocínio lógico.

Todos esses mecanismos utilizados na elaboração do texto jurídico exprimem a funcionalidade da língua, que pode ser executada realizando-se escolhas que caracterizarão a linguagem utilizada e servirão ao propósito a que se destinam as peças jurídicas. Cada peça destina-se a um objetivo, a uma intenção de convencimento que estará fundamentada logicamente através das escolhas realizadas pelo emissor, pelo falante, por aquele que constrói o texto utilizando ideias, recursos estilísticos e palavras específicas, que atendam a intenção de cada peça.

Dentre essas palavras está um vasto vocabulário românico, que perdura até hoje na linguagem do foro. É, portanto, dentre essas palavras que esta pesquisa investiga os verbos *vedar* e *aduzir*. A seguir detalharemos a metodologia do trabalho.

#### 4 METODOLOGIA

Estudaremos a recorrência dos verbos *vedar* e *aduzir* em cinco sentenças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, como informado inicialmente. São sentenças do Foro Cível do Estado da Paraíba, publicadas pela Coordenadoria de Comunicação Social do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, referentes ao biênio 2007-2009 que constituirão o *corpus* que será analisado nesta pesquisa.

Caracterizamos como um Estudo de caso com enfoque bibliográfico com abordagem qualitativa e descritiva, onde se "observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los". (CERVO & BERVIAN, 2002, p. 66)

A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Em ambos os casos, busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

O corpus desta pesquisa é formado por cinco sentenças de juízes diferentes, da comarca de João Pessoa. Essas sentenças estão inseridas no volume I de sentenças da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, proferidas nos anos de 2007 a 2009.

A escolha das sentenças se deve à possibilidade de análise dos verbos latinos usados de forma recorrente pelos magistrados para a construção de seus textos, sendo assim possível a observação da ocasião de utilização de determinados verbos e sua pertinência na construção do contexto jurídico paraibano.

Os documentos selecionados foram analisados de acordo com a recorrência dos verbos latinos *vedar* e *aduzir*, neles presente. Será feito um estudo histórico desses verbos e suas raízes, posteriormente será considerada a sua função e a importância de seu conteúdo semântico além de sua essencialidade na escolha feita pelos magistrados no processo de construção da linguagem jurídica da sentença.

Para tanto, fizemos uma exposição do processo de elaboração de uma sentença e do processo de escolhas do vocabulário, objetivando a produção de um documento claro, fundamentado e efetivo.

Observaremos na peça jurídica denominada sentença os questionamentos elencados na introdução acima.

36

**5 AS SENTENÇAS E OS VERBOS VEDAR E ADUZIR** 

Neste capítulo estudamos especificamente a sentença e os verbos vedar e aduzir,

observando-os de acordo com sua disposição no corpus deste estudo.

5.1 O gênero "Sentença"

Conforme Marcuschi (2002, p. 29), "quando dominamos um gênero textual, não

dominamos uma forma linguística e sim uma forma de realizar linguisticamente

objetivos específicos em situações sociais particulares". Deste modo a sentença civil

apresenta-se como uma forma de realizar linguisticamente objetivos específicos em

situações sociais específicas. Essas situações específicas são previstas pela lei e por

meio do poder judiciário brasileiro, são julgadas e sentenciadas.

A sentença possui então, uma estrutura própria, específica, que deve ser seguida.

De acordo com o Código Processual Civil (2012, p. 356) e, considerando os artigos 165

e 458, toda decisão judicial precisa ser fundamentada. Assim, sendo, a sentença deve,

obrigatoriamente, ser tecida dentro de uma estrutura pré-estabelecida. Desse modo,

quando tratamos de uma sentença, tratamos de um gênero textual específico dentro do

âmbito jurídico.

Essa estrutura da sentença pode ser observada segundo a teoria Tridimensional

do Direito. De acordo com Fetzner (2010, p. 53) "a proposta mais utilizada para analisar

a maneira como o direito se estrutura é chamada Teoria Tridimensional do Direito de

Miguel Reale". De acordo com essa teoria as três dimensões do direito são: fato, valor e

norma.

Fetzner (2010, p. 55) sugere que essa proposta tridimensional também está

presente na redação dos textos jurídicos. Dessa forma, o argumentador deve buscar fatos

a serem valorados de maneira que a aplicação de uma norma pareça adequada e

convincente e apresenta uma tabela na qual as três dimensões do direito correlacionam-

se com as peças processuais:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

BIBLIOTECA SETORIAL CAJAZEIRAS - PARAÍBA

PEÇAS PROCESSUAIS						
DIMENSÕES DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO		Petição Sentença Inicial		Acórdão	Parecer	
		Dos fatos	Relatório	Relatório	Relatório	
	Essa dimensão consiste		(fatos)	(fatos	(fatos	
	na narrativa de todos os	(versão) do	relevantes	relevantes	relevantes	
FATO	fatos importantes do	autor sobre os	do	do conflito	do conflito	
	caso concreto analisado	(fatos)	conflito	e do	e do	
			e do	processo)	processo)	
			processo)			
	Essa dimensão consiste na valoração dos fatos					
VALOR	narrados, ou seja, o	Dos	Motivação	Motivação	Funda-	
	ponto de vista	fundamentos			mentação	
	defendido depende da					
	maneira como os fatos				1.0	
	são interpretados					
	Essa dimensão consiste					
	na aplicação de uma					
	norma como			20020	B part (20 )	
NORMA	consequência de um	Do pedido	Dispositivo	Dispositivo	Conclusão	
	raciocínio					
	argumentativo					
	Anteriormente					
	desenvolvido					

Considerando essa dimensão tridimensional na tessitura da argumentação jurídica, analisaremos apenas a peça processual sentença. Para Arruda (1996), a sentença pode ser cível ou criminal. Trataremos aqui da sentença civil. A sentença é definida pelo Código de Processo Civil (2012, p. 358) como "ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei". Esses artigos preveem as situações onde haverá extinção do processo e onde ocorrerá resolução de mérito. A sentença terá redação determinada por lei.

De acordo com a determinação legal, a sentença deve ser estruturada em três partes essenciais: a primeira é o relatório; a segunda, os fundamentos; e a terceira, o dispositivo, conforme Damião e Henriques (2010).

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
BIBLIOTEGA SETORIAL
GRANDELIMAS PARIAMA

38

O Código Processual Civil (2012, p. 379) registra esses requisitos essenciais à

sentença em seu artigo 458:

Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

1 - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no

andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe

submeterem.

Gonçalves (2002) ressalta, no entanto, que outros requisitos ficaram implícitos,

tais como: a existência do processo; a existência de um órgão judicial que decide sobre

a lide, a autenticação da decisão judicial; e a publicação da sentença. Pode ainda a

sentença conter um preâmbulo e facultativamente uma ementa que é formada pela

verbetação e o dispositivo. Esses requisitos podem ser chamados complementares.

A sentença deve, legalmente, constituir-se das três partes essenciais, podendo a

falta dessas, tornar-lhe nula. Essas partes constituem uma peça processual emitida pelo

juiz, que deve comunicar efetivamente o que as partes envolvidas na lide deverão

cumprir. Para isso o juiz precisa utilizar-se de uma linguagem que comunique

expressamente as informações nas três dimensões: o fato, o valor e a norma. Essas

dimensões estão presentes na sentença em suas três partes essenciais: o relatório, a

fundamentação e o dispositivo.

De acordo com Damião e Henriques (2010, p. 194) o relatório "é redigido de

forma concisa, com pouca ou nenhuma adjetivação, não se podendo empregar palavras

que antecipem a decisão [...] a neutralidade é essencial ao relatório".

Assim, no relatório o juiz deve escolher bem as palavras que utilizará a fim de

construir um texto claro e imparcial, procurando relatar os fatos sem promover ou

desqualificar nenhuma das partes. Contudo, os fatos nele concatenados são conforme a

escolha do juiz, conforme ressalta Gonçalves:

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPIIVA GKANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
BIBLIOTECA SETORIAL
GRAAFIMAN MARINA

Muito embora seja uma volta ao conteúdo do processo, cabe mencionar que o relatório não apresenta todos os fatos envolvidos em um determinado acontecimento. A seleção é feita a partir da intenção do juiz em dispor ou não dos fatos irrelevantes, ou pela necessidade textual de se criar um texto uniforme e claro. (GONÇALVES, 2002, p. 111)

Esses fatos aparecem no relatório de forma narrativa. O juiz é o narrador, que apresenta as ações. Essa narrativa pode ser de encadeamento contínuo, quando a sequência narrativa constitui a história em que os fatos já se encontrem organizados; ou descontínuo, quando a narrativa não possui sequência certa, podendo sofrer interferência de uma outra sequência, confira Gonçalves (2002).

Após o relatório deve estar a fundamentação ou motivação. Gonçalves (2002, p. 109) afirma que nesta parte da sentença o juiz associa os fatos às disposições legais. Esta parte da sentença "possui uma ordem lógica que lhe é imposta pela técnica jurídica. Essa ordem recomenda que cada questão seja discutida em um parágrafo ou em conjunto de parágrafos, com perfeita distinção entre cada um deles".

Para Damião e Henriques (2010, p. 195), a segunda parte essencial da sentença "é a argumentação com a qual o juiz analisará as questões de fato e de direito, permitindo vislumbrar-se qual é a sua decisão. É o momento retórico da sentença; é a motivação expressa de forma clara, coerente e lógica".

É na fundamentação que o juiz ancorará a sua decisão sobre a lide. Esta parte da sentença trará todo o fundamento teórico utilizado pelo magistrado para chegar à decisão, que será escrita na terceira parte essencial da sentença, o dispositivo. Essa parte da sentença deve ser escrita de forma dissertativa contemplando cada ponto do relatório, conforme Gonçalves (2002, p. 116) afirma "com a técnica dissertativa da fundamentação legal, deve o juiz sempre se pautar em cada ponto, mérito, pedido, ou questão descritos no relatório".

Após a fundamentação o juiz proferirá a decisão, o dispositivo. É no dispositivo que estará a decisão judicial que encerrará o processo. Essa decisão pode ser sobre a extinção do processo ou com resolução de mérito, de acordo com os artigos 267 e 269 do Código Processual Civil.

Sobre esse ponto informa Gonçalves (op.cit, p. 109 e 118):

40

O dispositivo terá quantos comandos forem necessários para cada relação processual formada pelas partes, pelos pedidos e por cada fundamento, sendo por ele resolvidos todos os pedidos".

Assim, havendo cumulação de pedidos, a rigor, o Estado deverá dar uma resposta para cada um deles, estando estas sempre em congruência com a sua devida fundamentação. Caso o juiz não faça conhecer dos pedidos, seja na sua parcialidade, seja na sua totalidade, em sua resposta, a sentença se encontrará viciada e possivelmente será tida como nula. [...]

Deve o dispositivo responder a todas as questões de fato e de direito levantadas no relatório e na motivação, evitando assim, pecar ou pelo excesso ou pela carência de justiça (nulidades, embargos de declaração etc.).

Assim, o dispositivo deverá responder às questões tratadas no decorrer da sentença, dando, de forma clara e direta a decisão para a questão sob julgamento.

Damião e Henriques (2010, p.195) afirmam que essas três partes são requisitos exigíveis á sentença definitiva, ou seja, "a que encerra o processo com efetiva seleção do mérito, acolhendo ou rejeitando – no todo ou em parte – o pedido formulado pelo autor. Quando o juiz encerra o processo sem reconhecer o mérito, a sentença é chamada de terminativa, esse tipo de sentença "não precisa seguir, rigidamente, o roteiro essencial. Basta que se fundamente a decisão, art. 459, CPC, de maneira concisa, não tão breve que se lhe dificulte o entendimento da motivação". (DAMIÃO e HENRIQUES, 2010, p.195)

Diante dessas partes essenciais da sentença, podemos dizer que o uso de uma linguagem adequada e direcionada para o objetivo instaurado na construção de cada uma delas é essencial, pois uma linguagem específica e eficaz atuará de forma primordial na constituição de uma sentença bem fundamentada e que contemple todos os requisitos exigidos pela lei.

Observando a importância que há na escolha e uso da linguagem para a elaboração de uma sentença analisaremos agora os verbos *vedar* e *aduzir*.

#### 5.2 Os verbos vedar e aduzir

Conforme Câmara Jr. (1986), a representação do vocábulo na escrita se faz pelo critério formal. Bloomfield (1933, p. 160 apud CÂMARA JR., 1986, p. 69) classifica as

41

unidades formais de uma língua em "formas livres, quando constituem uma sequência

que pode funcionar isoladamente com comunicação suficiente [...] e formas presas, que

só funcionam ligadas a outras".

Esses vocábulos formais são classificados a partir de três critérios, segundo

Câmara Jr. (1986, p. 77):

um é o de que eles de maneira geral significam do ponto de vista do universo biossocial que se incorpora na língua; é o critério semântico. Outro de

natureza formal ou mórfica se baseia em propriedades de forma gramatical que podem apresentar. Um terceiro critério que teve muita acolhida na

gramática descritiva norte-americana, orientada pela linguística sincrônica de

Bloomfield, é o funcional, ou seja, a função o papel que cabe ao vocábulo na

sentença.

De acordo com essa classificação os vocábulos formais são divididos em nomes,

verbos e pronomes. O verbo apresenta "noções gramaticais, e morfemas gramaticais

correspondentes, de tempo e modo, referentes a si mesmos, e de pessoa referente ao seu

sujeito, ou ser a que ele é associado como ponto de partida do processo que designa",

diz Câmara Jr. (1986, p. 78).

De acordo com Azeredo (2008, p. 181), "do ponto de vista estritamente

morfológico, verbo é a espécie de palavra que ocorre nos enunciados sob distintas

formas (vocábulos morfossintáticos) para a expressão da categoria de tempo, aspecto,

modo, número e pessoa".

Passaremos a tratar especificamente dos verbos vedar, verbo da primeira

conjugação, e aduzir, verbo de terceira conjugação na Língua Portuguesa, observando

sua evolução do latim para o português e sua função dentro da linguagem da sentença

jurídica.

5.2.1 O verbo vedar

De acordo com Machado (1967, p. 2. 291) o verbo vedar vem do latim větăre,

que significa "não deixar uma coisa produzir-se, não permitir, proibir, interditar". Esse

verbo tem registro no século XIII. Este mesmo autor (op. Cit. p. 2.304) relaciona os

UNIVERSIDADE I AJEKAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

MIGLIOTECA SETORIAL EAJAZEIRAS MANAIHA verbos vedar e vetar como advindos do mesmo verbo, sendo que a forma vetar desenvolveu-se "por via culta".

Da mesma maneira, Cunha (1986, p. 819) lista os dois verbos juntos, como advindos do mesmo verbo latino, e apresenta como significados "proibir, opor o veto a (uma lei)". Para esse autor, o verbo vedar tem registro no século XIII e vetar no século XX:

os dois verbos, embora etimologicamente idênticos, apresentam hoje ligeira gradação semântica: vedar tem o sentido geral de proibir e vetar liga-se, geralmente, a veto, em sua segunda acepção [...] proibição, direito que assiste ao chefe de estado de recusar sua sansão a uma lei votada pelas câmaras legislativas' XIX. (CUNHA, 1986, p. 819)

Assim, apesar de serem verbos vindos de um mesmo verbo latino, atualmente esses dois verbos assumiram funções diferentes. O verbo *vetar* é utilizado hoje, principalmente, como ação de aplicar o veto, sendo o veto o "ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega, total ou parcialmente, sanção a uma lei votada pelo legislativo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário aos interesses públicos", conforme Náufel (1976, p. 298).

Dessa maneira, o verbo *vetar* é um verbo que, na atual conjuntura política brasileira, deverá ser escolhido pelos falantes do português brasileiro, principalmente, quando tratar-se de uma questão específica que envolva a aprovação de uma lei pelo poder legislativo.

Embora também possa ser utilizado de maneira geral, no sentido apenas de impedir ou proibir, esse verbo dificilmente estará presente no texto de uma sentença civil, já que esse documento será constituído pelo juiz, que tem outro tipo de função na República e constitui-se como membro do Poder Judiciário Brasileiro. Formalmente, durante a construção de uma sentença um juiz certamente não escolherá o uso de *vetar*, que carrega essa carga semântica suplementar, referente ao poder de veto, mas provavelmente escolherá o verbo *vedar*, que claramente trará o sentido de impedir, proibir, e não levantará dúvidas quanto a esse sentido mais restrito, existente apenas em *vetar*.

Portanto, tratamos da acepção do verbo *vedar*, evolução do mesmo verbo latino, mas que, atualmente, assume outras cargas semânticas que o fazem recorrente tanto na linguagem popular como na linguagem jurídica.

De conformidade com Fernandes (1979, p.593) o verbo vedar é um verbo que pode comportar-se como transitivo que pode ter o significado de "impedir, proibir, embaraçar, [...]; estancar, [...]; fechar [...]; proibir, não permitir [...]; não permitir o uso de [...]; estorvar, embaraçar, tolher [...]" como transitivo-relativo, tendo o significado de "proibir, não permitir[...]; impedir, proibir [...]" ou ainda como verbo intransitivo e pronominal, com o significado de "estancar-se, deixar de correr".

Segundo Fernandes (op. cit., p. 25-27) o verbo transitivo "se constrói com um complemento não preposicionado" o transitivo-relativo "é o verbo a que se ajuntam, para formar sentido, um objeto direto e um complemento terminativo (adjunto adverbial que a ele se agregue para perfeita inteligência da ação verbal)" e o verbo intransitivo "é aquele que aparece na frase desacompanhado de qualquer complemento" e pronominal é aquele que "se constrói seguido de um pronome oblíquo da mesma pessoa que a do sujeito.

Consoante Borba (1990, p.1337) o verbo vedar indica:

Ação-processo e constrói-se com sujeito agente/causativo.

Diante dessas afirmações podemos dizer que esse verbo pode comportar-se de diversas formas, de acordo com o contexto e o sentido como estiver sendo empregado, assumindo uma função específica, de acordo com os propósitos do texto em que foi utilizado como escolha do actante.

Vejamos, por conseguinte, as acepções do verbo *aduzir* e sua evolução do latim para o português brasileiro.

5.2.2 O verbo aduzir

<sup>1.</sup> Com complemento expresso por nome referente a passagem ou a abertura que permite passagem, significa fazer vedação em ou de, tapar, obstruir. [...] Um instrumental pode ocupar a posição de sujeito.

2. Com dois complementos: um expresso por nome abstrato ou por oração conjuncional ou definitiva e outro, destinatário apagável, da forma a + nome humano, significa interditar, proibir.

De acordo com Arruda (1996, p.113), o verbo aduzir "é muito usado no foro no

sentido de 'trazer', 'apresentar' (razões, provas, testemunhas)". Trata-se de um verbo

derivado do verbo "duco" "que tem o sentido geral de "conduzir" [...] com o prefixo ad

formaram-se "adução", "aducto", "adutor", "adutora" e "aduzir".

O prefixo ad é uma preposição latina, trata-se de uma preposição que pode

significar "para, a, até, diante de, junto à" (Cf. BUSARELLO, 2004, p.16).

Essas duas estruturas ad + duco, compõem o verbo adducere. Para Machado

(1967, p.120) o verbo aduzer ou aduzir significa "atrair, chamar a si, conduzir para,

levar a [...] corria também o divergente aduzir, com grande extensão geográfica na

hispânia [...]. Com alteração semântica, aduzir continua em uso.

Cunha (1986, p.17) apresenta aduzir como verbo 'antigo trazer' e a forma

aducer com registro datado no século XIII. "Na acepção de 'apresentar (argumentos),

expor, alegar o vocábulo é bem mais moderno. Do latim adducĕre". Concernentes a

este verbo temos ainda apresentados por Cunha (1986, p. 17) os vocábulos adução

"aducção 1871/ do latim tardio adductio-onis", adutivo "XVI. Do latim aductivus",

adutor, adjetivo ou substantivo masculino "adductor- ōris" e adutora, substantivo

feminino "galeria destinada a conduzir as águas de um manancial para um reservatório

XX".

Podemos dizer que a acepção 'trazer' do verbo aduzir é mais antiga que o

sentido posterior que carrega o sentido de apresentar argumentos, expor, alegar. Essas

duas acepções são encontradas ainda na linguagem contemporânea, como apresenta

Fernandes (op. Cit., p. 54), podendo este verbo comportar-se como transitivo-relativo,

ou apenas transitivo: "transitivo relativo - trazer, conduzir [...] transitivo - apresentar

expor".

Borba (1990, p. 52), expõe este verbo como um verbo que:

Indica ação com sujeito agente

1. Com complemento expresso por nome abstrato, significa expor ou apresentar como prova, testemunho

ou razão [...].

2. Como complemento expresso por oração conjuncional, em discurso um expresso por nome abstrato e

outro da forma a + nome abstrato, significa ajuntar, acrescentar.

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
BIBLIOTECA SETORIAL
CAJAZEIRAS - PARAÍBA

45

Diante do exposto, podemos dizer que o verbo aduzir pode ter acepções como:

trazer, atrair, chamar a si, conduzir para, levar a, apresentar (argumentos), expor, alegar,

expor ou apresentar como prova, testemunho ou razão, acrescentar, aditar, ajuntar e

acrescentar. Observaremos então, qual ou quais dessas acepções são consideradas na

redação da sentença jurídica.

5.3 Análise do Corpus

As sentenças que serão analisadas são definitivas, ou seja, sentenças em que os

juízes respondem aos pedidos formulados pelos autores das ações, reconhecendo o

mérito nas ações movidas.

Os documentos em análise, são sentenças civis que representam "no contexto

social não só a fala do órgão judicante, mas um valor simbólico que traz em si um

cunho de decidibilidade e de ajuste social na prolação e busca da distribuição da

justiça". (GONÇALVES, 2002, p. 110)

Essas sentenças foram proferidas por cinco juízes diferentes o que possibilitará

uma análise dos usos dos verbos vedar e aduzir em diferentes situações, observando as

escolhas feitas por diferentes aplicadores do Direito, dentro de cada contexto. As

sentenças estão anexadas ao trabalho.

Denominaremos aqui as sentenças como:

•sentença 1 – sentença para ações conexas de ressarcimento de danos movida por dois

indivíduos contra uma seguradora;

•sentença 2 – sentença para ação ordinária movida por um grupo de pessoas contra o

Estado;

•sentença 3 - sentença para ação movida pelo Ministério Público contra um plano de

saúde;

•sentença 4 - sentença para uma ação de obrigação de fazer e indenização por danos

morais;

UNIVERSIDADE PROJERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DEFORMAÇÃO DE PROFESSORES EMPLIOTEGA SETORIAL

GAINTEIRAD PARIAIDA

•sentença 5 – sentença para uma ação de resgate de contribuições e dano moral.

Essas sentenças contêm as três partes essenciais previstas na lei, com exceção da sentença cinco que teve seu relatório dispensado conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Todas possuem ementa.

A sentença 1, não apresenta o verbo *vedar* em nenhuma de suas partes. Já o verbo *aduzir* aparece seis vezes, todas no relatório. Corroborando Gonçalves (2002, p. 111) "conforme o tipo redacional – narrativo – encontram-se presentes uma variedade de elementos linguísticos que participam do processo, tais como os verbos e seus tempos".

Assim, nesta sentença o verbo *aduzir* participa atuantemente no processo de narração ocorrente no relatório. Vejamos.

1ª recorrência (p.62): "Relativamente à primeira ação, o autor <u>alegou</u> que, em 09.05.2004, o ônibus da promovida, imprudentemente e negligentemente pelo motorista, albaroou o a moto que dirigia, causando-lhe ferimentos e danos à moto.

Aduziu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista do ônibus, preposto da promovida, cuja manobra foi enquadrada nos arts. 34 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro.

2º recorrência(p.63): Citada, a promovida apresentou contestação (fls. 41/49), de início, requerendo a denunciação da lide ao XXXXXXXXXXX Seguros, com o qual mantém contrato de seguro de responsabilidade civil.

Aduziu que o promovente era o único causador do acidente descrito no boletim de Acidente de Trânsito, uma vez que trafegava na contramão de direção e de forma imprudente não aguardou o ônibus de sua propriedade terminar de executar uma manobra já em curso.

Alegou que a tese do autor é desprovida de nexo causal...

3º recorrência (p.64): Aduziu que o Boletim de Acidente de Trânsito não é prova em potencial, haja vista que sua presunção de veracidade pode ser afastada a qualquer momento. É, portanto, relativa já que se funda em comentários dos que estavam presentes no local.

Alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima...

4º recorrência (p.65): Aduziu que o orçamento da moto ficou em R\$1.492,64 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro reais), valor necessário para cobrir o conserto.

5º recorrência (p.66): Aduziu que o veículo do autor foi o causador do acidente descrito no boletim de Acidente de Trânsito, uma vez que o condutor trafegava na contra mão da direção.

<u>Alegou</u> que o promovente, em sua exordial, não apresentou nada que justificasse o dano material alegado.

6º recorrência (p.67): Citada, a litis denunciada apresentou contestação (fls. 74/80), aduzindo que o autor não comprovou o conserto do bem danificado, mas apenas juntou orçamento do valor que poderia ser cobrado caso o conserto fosse realizado.

Na sentença 1 o verbo *aduzir* aparece em quase todas as recorrências no pretérito perfeito seguido do *que*, caracterizando o discurso indireto. Isso porque se trata do relatório, onde os principais acontecimentos do processo são relatados pelo juiz. Podemos notar que o verbo *aduzir* está sendo utilizado em alternância com o verbo *alegar*, que de acordo com Amora (2009, p.27) significa:

- 1. Citar, apresentar como prova;
- 2. Expor fatos, razões, argumentos;
- 3. Referir-se a (um fato) em justificativa ou defesa.

Notamos que este verbo apresenta sentido aproximado ao do verbo *aduzir* na forma em que está sendo utilizado. São apresentados argumentos que nem sempre constituem provas para o que está sendo dito, então *aduzir* é escolhido pelo actante não por sua acepção de "trazer" provas materiais, documentos, mas sim trazer apresentar versões, justificativas, tendo aí um valor semântico semelhante ao verbo *alegar*, utilizado nos parágrafo que se alternam.

Na última recorrência *aduzir* aparece no gerúndio seguido também de *que* e trata da apresentação de provas ou testemunhas, de se "trazer" coisa material perante a justiça. Nesse trecho o juiz relata a apresentação da contestação, documento que

contesta a ação movida e possui valor legal no processo. Podemos dizer que, apenas na ultima ocorrência, o verbo *aduzir* foi utilizado no sentido mais antigo.

Contudo, se observarmos a aplicação já dita por Borba (1990), o verbo aduzir com complemento expresso por oração conjuncional (ou, aduzir + a conjunção que), em discurso direto/indireto significa acrescentar, aditar. Essa alternativa pode ser aplicada a todas as recorrências nesta sentença já que em todas às vezes o verbo aparece seguido pelo que retratando a fala do promovente ou do promovido, no relatório feito pelo juiz. Então aí teria o verbo esse sentido de acrescentar, aditar informações ao relatório.

Os usos desses verbos revelam, também, um fato interessante que diz respeito ao processo de construção das orações subordinadas, no modo indicativo mais que, neste caso em análise, o verbo pretérito perfeito *aduzir* + *que*.

Segundo Perini (2010, p.157-169) essa é das marcas da subordinação. Ainda segundo o autor, também é marca de orações subordinadas, orações com verbo no gerúndio. O modo no gerúndio é a marca de subordinação e nunça são introduzidas por conjunção. Entretanto, em nossa pesquisa aparece o verbo no gerúndio *aduzindo* + *que*. Tal fato em função de sua complexidade merece ser mais aprofundado em outro momento.

A sentença 2, apresenta apenas o verbo vedar, que aparece apenas no relatório.

1º recorrência (p.82): A lei eleitoral não veda a realização de atos de promoção de oficiais no período eleitoral, ainda mais, quando essas promoções atenderem ao calendário estabelecido por Lei que dispõe sobre a carreira militar.

2ª recorrência (p.87): O que a lei veda é a suplementação orçamentária de rubrica específica de pessoal, porque resultaria em aumento com gasto de folha de pagamento de pessoal.

3º recorrência (p.91): Se a lei não veda, não cabe ao intérprete de forma irrefletida fazê-lo a seu talante.

Nesta sentença o verbo *vedar* aparece sempre tendo como sujeito agente a lei. É a legislação o agente da ação de vedar ou não. O verbo *vedar* aparece no relatório no presente do indicativo. Isso ocorre porque este verbo determina o posicionamento da lei

49

em relação aos acontecimentos. Apesar desses trechos constituírem parte do relatório, não há dúvida ou versão que possa ser questionada diante do que está expresso na lei

vigente, atuante. Ele proíbe ou não certo procedimento.

O verbo vedar tem aí o sentido de impedir e, além disso, proibir, não permitir. A

carga semântica deste verbo é muito forte e determinante do posicionamento do próprio

juiz que afirma não ser de sua alçada "vedar", sendo isto uma disposição da própria lei.

Essa fala do juiz aponta para o sentido preciso pelo qual o verbo vedar é utilizado na

sentenca, neste caso podemos perceber a diferença de sentido que se constitui na

utilização de vedar nas sentenças e não vetar. Enquanto vetar representa a ação de uma

autoridade executiva impedindo a validade de uma lei, vedar é utilizado na sentença

para designar uma ação realizada pela própria lei, já em vigor. Não é o aplicador da lei

que veda ou não um procedimento, mas a própria lei, ele apenas a aplica.

A sentença 3, apresenta o verbo vedar em seis ocasiões: três vezes no relatório,

e três vezes nos fundamentos da sentença. O verbo aduzir foi utilizado apenas uma vez,

no relatório.

1º e 2º. recorrências (p.99): Considerando que o Estatuto do Idoso ao vedar a

discriminação dos idosos pelos planos de saúde quando da cobrança de valores

diferenciados em razão da idade, apenas normatizou no plano infraconstitucional

aquilo que a Carta Magna já preceituava, se conclui que, antes mesmo da sua vigência,

já se vedava, a nível constitucional e inclusive pelo próprio Código de Defesa do

Consumidor respectivamente, práticas discriminatórias em relação aos idosos, em

razão da idade, bem como reajustes excessivos das parcelas de planos de saúde...

3º recorrência (p.99): Alegam-se, em síntese, ser ilegal e abusiva a prática da

promovida em reajustar as contribuições de seus usuários com idade superior a 60

(sessenta anos), com percentuais que variam entre 100% e 200%, em total desrespeito

ao Estatuto do Idoso, que em seu artigo 15 par. 3º veda a discriminação do idoso pela

cobrança de vaçores diferenciados em razão da idade,...

4º recorrência (p.99): Aduzem que em relação às citadas pessoas maiores de 60 anos

são aplicados, além dos reajustes normais anuais, os referentes às faixas etárias, em

percentuais tais que impossibilitam por completo o seu pagamento...

UNIVERSIDADE CEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES BIBLIOTECA SETORIAL CALATRIMAN MANAIBA

no artigo 28 da lei 9099/95 (2012, p.1299) que permite apena um breve resumo: "A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório".

**Recorrência (p. 109):** Repiso, **aduz** a ré sobre informações inexatas e falsas do segurado, que emprestou o nome ao primo XXXXXXX para fazer o seguro. Ora, na verdade a seguradora quer eximir-se da obrigação com o cliente,...

Nesta sentença o verbo *aduzir* é utilizado no presente do indicativo, tendo como sujeito a ré. Não apresenta *que* como nas sentenças anteriores. Aparece nessa construção a preposição *sobre*. O sentido deste verbo caracteriza-se aqui como "apresentar argumentos e alegar".

Sendo assim, parece ser dispensável o uso dessa preposição, já que poderíamos dizer claramente "a ré alega informações inexatas do segurado", ou mesmo utilizando o sentido mais antigo da palavra "a ré apresenta informações inexatas do segurado", para isso bastaria o uso do verbo sem preposição "aduz a ré informações inexatas e falsas do segurado". Isto poderia auxiliar no propósito da fundamentação, que por natureza deve apresentar argumentos claros e fundamentados, que justifiquem a decisão do juiz.

A sentença 5 apresenta, somente no relatório, o verbo aduzir por duas vezes.

1º recorrência (p.113): Aduziu, em sintese, que, em 28 de junho de 2002, contratou com a requerida um Multiplano de Cobertura Familiar Resgatável, com Plano de Pecúlio com Resgate, para o qual, desde então, contribuía mensalmente até a demissão de seu esposo, gerente da filial do Banco XXXXXXXX.

2º recorrência (p.114): Aduziu que não foi pago o número mínimo de contribuições (36) para que a autora pudesse realizar o resgate da totalidade existente em reserva, mas, ao contrário, a promovente deixara de contribuir com o Plano e, consoante regulamento que lhe havia sido entregue, após 90 (noventa) dias seguidos de atraso no pagamento das parcelas, o participante seria excluído do Plano por inadimplência.

Nesta sentença o verbo *aduzir* aparece seguido do *que*, no pretérito perfeito. É utilizado para tratar tanto do promovido quanto da promovente. Tem o sentido de "apresentar, expor argumentos". É utilizado no relatório para narrar os fatos que o juiz julgar relevantes para o julgamento da lide.

Nas duas recorrências o relatório aponta para provas apresentadas pelas duas partes: a promovente apresentou o contrato e o promovido apresentou a inadimplência da promovente frente ao regulamento que excluía o participante inadimplente por um período determinado. Nessas duas recorrências, fatos, provas e documentos são apresentados.

Diante do exposto aqui, podemos dizer que o verbo *vedar* aparece nas sentenças comumente no sentido de impedir, proibir. Já o verbo aduzir é utilizado na maior parte das vezes como alegar, mas também como apresentar argumentos, justificativas.

Podemos também dizer que, esses verbos aparecem em partes específicas da sentença e desempenham funções claramente ligadas à parte da sentença em que foram utilizados.

Os dois verbos são recorrentes na linguagem jurídica da Paraíba, e aparecem em sentenças escritas por diferentes juízes, mas apesar disso, aparecem de forma semelhante, apontando para um uso comum e, de certo modo, convencionado, pois são encontrados em sentenças diferentes, escritas por vários juízes, contudo são recorrentes e apresentam usos que apontam para escolhas definidas pela funcionalidade que exercem na elaboração desse gênero textual, especificamente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa procurou realizar um estudo de caso e bibliográfico, de natureza documental, buscando observar a evolução dos verbos latinos *vedar* e *aduzir*,

recorrentes na linguagem jurídica das sentenças da Paraíba.

Para isso, procuramos estudar, através de uma perspectiva funcionalista como

se dão as escolhas que são feitas na construção desse determinado gênero, observando

como se desenvolveram algumas perspectivas de estudo funcional de uma língua,

buscando utilizar a língua com suas determinadas funções, que permitem uma

comunicação efetiva entre aqueles que participam do processo de comunicação.

Constatamos que a nossa Língua Portuguesa e o Direito Brasileiro mantêm

estreitos vínculos com o contexto latino em que se formaram, que ambos carregam em

seu vocabulário, e em sua prática conceitos e sentidos que se originaram num passado

que ainda se faz presente na contemporaneidade através da atividade da linguagem que

se aplica de um modo geral na nossa língua e de maneira específica na linguagem

jurídica.

Para pontuar essas características na linguagem jurídica selecionamos apenas o

gênero "sentença civil". As sentenças civis possuem uma estrutura definida legalmente

e apresenta um propósito definido para cada parte. São escritas pelo juiz, um aplicador

da lei que se utiliza da linguagem para relatar os fatos de um processo, fundamentar

legalmente sua postura, e dispor de sua decisão. Nesse processo pesquisamos o uso dos

verbos vedar e aduzir, sua evolução e sentido.

A respeito do verbo vedar, constatamos que vem do verbo latino větăre, que

em sua evolução histórica nos legou duas acepções com sentidos bem diferentes hoje:

vetar e vedar. Assim sendo, o verbo vetar dificilmente apareceria em uma sentença, já

que propõe uma ação, formalmente, cabida ao Poder Executivo em relação à validação

de uma lei, em seu sentido mais particular, não se constituindo uma escolha adequada

na construção de uma sentença, que deve ser clara e indubitável. Por outro lado, o verbo

vedar torna-se frequente na linguagem jurídica, uma vez que dispõe de uma

prerrogativa da lei, que deve ser citada no corpo da sentença, constituindo-se numa

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

BIBLIOTECA SETORIAL
CALAFEIRAS PARAMA

escolha clara e precisa, ideal para a função de esclarecer que a lei, já em vigor, não permite, proíbe, impede.

Quanto ao verbo *aduzir*, que vem do latim *adducĕre*, podemos dizer que, ao longo do tempo, ele apresentou dois sentidos utilizados. É mais utilizado no âmbito jurídico em sua forma mais recente. Na maioria das vezes em que ocorre pode ser substituído por "alegar, ou apresentar argumentos" e outras vezes até mesmo por "acrescentar ou aditar'. Esse verbo aparece principalmente nos relatórios, parte do documento em que o juiz narra os fatos principais da lide.

Percebemos que esses dois verbos apresentam funções bem diferentes dentro da sentença. O verbo *vedar* assume um papel mais decisivo, pois aparece sempre como ação desenvolvida pela lei, pelos dispositivos legais, assim, de forma incisiva afirma uma competência realizada pela força da lei. Já o verbo *aduzir*, promove, dentro da sentença, a apresentação de argumentos, fatos e provas das partes envolvidas na lide. A essa função cabe apenas expor os fatos tidos como relevantes pelo juiz, fatos que levarão à aplicação da lei, mas que podem ou não ser considerados como verdadeiros, a depender da consistência das provas que ancoram esses argumentos apresentados.

Assim, podemos dizer que os verbos latinos *aduzir* e *vedar* são recorrentes na construção do texto jurídico, porque apresentam valores semânticos peculiares, que influenciam na construção de determinadas partes da sentença, atuando de forma particular no desenvolvimento das partes da sentença onde aparecem frequentemente, e que apresentam uma carga semântica própria, para realçar os interesses discursivos daqueles que compõem a linguagem jurídica.

Dizemos ainda que esses dois verbos assumiram, com o passar do tempo acepções diferentes das originais, que surgiram pelas necessidades impostas pela linguagem e o contexto dos falantes. Um deles tornou-se hoje dois verbos com sentidos específicos, o que ocorre com *vedar* e *vetar*, que atendem à necessidades específicas de acordo com o contexto em que são utilizados.

Portanto, podemos dizer que, a Língua Portuguesa e o Direito brasileiro se relacionam para a construção de uma linguagem substancial, muitas vezes específica e que atende às necessidades específicas do contexto jurídico, como os verbos *vetar* e *vedar*. Em outras ocasiões, podem também relacionar-se para construir uma linguagem

mais comunicativa, tendo em vista que ambos carregam as mesmas raízes latinas e podem dentro desse contexto utilizar palavras que possam explicar de forma mais direta o que está sendo dito, como pode ser o caso de utilizar-se acrescentar, apresentar, alegar em lugar de *aduzir*.

De acordo com Bittar (2010, p. 142), "a comunicação é a base de toda cultura democrática. (...) a comunicação por seus meios, técnicas, canais e processos, possui ampla capacidade de dispersão de ideias". Se a linguagem jurídica assume então uma forma simplificada quando possível e específica quando necessário, ela passa a ser instrumento de democratização do direito e da lei. Assim sendo, uma linguagem clara e precisa, permitirá que a língua cumpra seu papel comunicador e atue como instrumento de aplicação e popularização da justiça, desempenhando suas funções de comunicação aliadas à promoção da justiça, influenciando assim e sendo influenciada pelo contexto social e histórico de seus falantes.

#### REFERÊNCIAS

AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário soares amora da língua portuguesa**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARIOSI, Mariângela. **Manual de redação jurídica.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARRUDA, Geraldo Amaral. A linguagem do juiz. São Paulo: Saraiva, 1996.

BITTAR, Eduardo C. B. Curso de ética jurídica. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORBA, Francisco da Silva. **Teoria sintática**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1979.

\_\_\_\_\_\_. **Dicionário gramatical de verbos** do português contemporâneo do Brasil. 2ed. Araraquara: UNESP, 1990.

BUSARELLO, Raulino. **Dicionário básico latino-português**. 6 ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2004.

CÂMARA Jr, Joaquim Mattoso. Estrutura da língua portuguesa. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

. História da linguística. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

CARDEIRA, Esperança. O essencial sobre a história do português. Lisboa: Caminho, 2006.

CERVO, Amado L. & BERVIAN, Pedro A. **Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall. 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. Direito romano moderno. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CITELLE, Augusto. Linguagem e persuasão. 16 ed. São Paulo: Ática, 2007.

CUNHA, Antônio Geraldo. Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa. 2ed. Rio de Janeiro, 1986.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. Curso de português jurídico. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

. Curso de português jurídico. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010

DOOLEY, Robert A.; LEVINSOHN, Stephen H. Análise do discurso: conceitos básicos em linguística. Petrópolis: Vozes, 2003.

FERNANDES, Francisco. Dicionário de verbos e regimes. 31 ed. Porto Alegre: Globo, 1979.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FETZNER, Néli Luiza Cavaliere (org.). Lições de argumentação jurídica: da teoria à prática. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

FIORIN, José Luiz. Linguagem e ideologia. 8 ed. São Paulo: Ática, 2007.

FRAGOSO. Luane da Costa Pinto Lins. **A gramática funcional e o processo de gramaticalização.** In: Revista eletrônica do instituto de humanidades. Vol. II. Nº VI. Julho-Setembro 2003. Disponível em:

publicações.unigranrio.com.br/índex.php/reihm/article/viewFile/422/414. Acesso em: 19 de março de 2012.

GONÇALVES, Wilson José. **Comunicação jurídica.** Perspectiva da linguagem forense. Campo Grande: UCDB, 2002.

LYONS, John. Linguagem e linguística. Uma introdução. Rio de Janeiro: LTC, 1987.

MACHADO, José Pedro. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 2 ed. Lisboa: Confluência, 1967.

	Dicionário etimológico da língua portuguesa.	Vol.	III 2 ed.
Lisboa: Confluência,	1967.		

MACIEL, José Fabio Rodrigues. História do direito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Produção textual, análise de gêneros e compreensão**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

	.Gêneros textuais:definição e funcionalidade. In: Dionísio	, A. P
et all.	Gêneros textuais e ensino. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002.	

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A tópica e o Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2003.

NASCIMENTO, Edmundo Dantes. Linguagem forense. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

: Saraiva, 1992	<u>.</u>
	: Saraiva, 1992

NÁUFEL, José. Novo dicionário jurídico brasileiro. vol. III 6 ed. Rio de Janeiro: Beta, 1976.

NEVES, Maria Helena de Moura. **Uma visão geral da gramática funcional.** São Paulo: Alfa, 1994. p. 109-127. Edição Eletrônica.

. A	gramática	funcional.	São	Paulo:	Martins	Fontes.	2004.
	P	141141011411	~~~			- 011110,	

Ì

PIETROFORTE, A. V. S.; LOPES, I. C. A semântica lexical. In: FIORIN, J. L. (org.). Introdução à linguística II: princípios de análise. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2003.

UNIVERSIDADE (THUERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES BUBLIOTECA SETORIAL CALABRIMA PARSINA

PAUPÉRIO, A. Machado. Português para o direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

PERINI, Mario A. Gramatica do português brasileiro. São Paulo: Parábola, 2010.

ROBINS, R. H. Pequena história da linguística. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1983.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**/ Washington dos Santos. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VADE MECUM COMPACTO. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WEEDWOOD, Barbara. História concisa da linguística. 6 ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2002.

WILLIAMS, Edwin Bucher. **Do latim ao português.** Fonologia e morfologia históricas da língua portuguesa. 7ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2001.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. Português no direito. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

ZAVAN, A. & ARAÚJO, N. **Gêneros escritos e ensino.** In: PONTES, A. L. & COSTA, M. A. R. Ensino de língua materna na perspectiva do Discurso: uma contribuição para o professor. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2008. p. 7-32

ANEXO A – Sentenças Jurídicas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – Comarca de João Pessoa

			,
CENTENICAC	$D \cap$	$E \cap D \cap$	
SENTENÇAS	$\nu \sigma$	TUNU.	UIVEL

## SENTENÇA DO JUIZ -

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMARCA DA CAPITAL 14º. VARA CÍVEL

Ações Conexas de Ressarcimento de Danos Autos nº. ———————————————————————————————————				
Litisdenunciada:				
Autos nº.  Promovidos: Empresa de Transportes				
Litisdenunciada: ————				

Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Ações conexas. Responsabilidade objetiva da concessionária de transporte público. Imprudência do condutor do veículo. Ausência de comprovação da excludente da responsabilidade civil. Verbas relativas a tra-

35

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

tamento médico-hospitalar não custeado pela empresa ré. Lucros cessantes devidos no período de convalescença. Configuração dos danos morais e materiais sofridos pela vítima. Necessidade de reparos da motocicleta abalroada. Danos suportados pelo proprietário. Obrigação de indenizar. Procedência do pedido.

- É cediço que, para a caracterização do dano moral ou material, são necessários, consoante o art. 186 do CC, a conduta do agente, a relação de causalidade e o resultado lesivo experimentado pela vítima.
- Quem causa prejuízo a outrem está obrigado a reparar o dano, é o que estabelece o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal.
- Restando comprovada a culpa do condutor do veículo, preposto da ré, por imprudência, em abalroamento com a motocicleta conduzida pelo autor, há responsabilidade objetiva da concessionária de transporte público no dever de reparar os danos materiais e morais ocasionados.

# Denunciação da lide. Cabimento. Obrigatoriedade reconhecida. Direito de regresso.

- Tratando-se de denunciação facultativa e, existindo prova cabal produzida pelo denunciante relativamente a seu direito de regresso, em virtude de previsão contratual, que gere o dever da denunciada de lhe garantir o resultado da demanda, procedente se torna a pretensão regressiva.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos Morais. Materiais e Lucros Cessantes, proposta por qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, contra Em-

#### SENTENÇAS DO FORO CÍVEL

presa de Transportes——————————, tambem qualificada.

Relativamente à primeira ação, o autor alegou que, em 09.05.2004, o ônibus da promovida, conduzido imprudente e negligentemente pelo motorista, abalroou o a moto que dirigia, causando-lhe ferimentos e danos à moto.

Aduziu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista do ônibus, preposto da promovida, cuja manobra foi enquadrada nos arts. 34 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro.

Disse que ficou incapacitado de exercer suas atividades laborais, tendo que recorrer a amigos e familiares para pagar os remédios, e, ainda, sofreu graves lesões em seu corpo, cujas cicatrizes irão permanecer ao longo da vida, motivos pelos quais pleiteia indenização por danos morais.

Salientou ainda que, devido ao acidente, sofreu danos materiais em virtude dos gastos despendidos com remédios, hospitais e consultórios médicos, e que, desde o dia do acidente, encontra-se impossibilitado de trabalhar, razão pela qual não está auferindo rendimento, devendo, assim, a indenização abranger os danos materiais e os lucros cessantes.

Requereu, dessa forma, a justiça gratuita, a citação da promovida, a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais em valor arbitrado judicialmente, bem como a indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes no valor de R\$ 4.332,28 (quatro mil trezentos e

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

trinta e dois reais e vinte e oito centavos), além das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/29).

Deferimento da gratuidade judiciária (fls. 31).

Citada, a promovida apresentou contestação (fls. 41/49), de início, requerendo a denunciação da lide ao Unibanco Aig Seguros, com o qual mantém contrato de seguro de responsabilidade civil.

Aduziu que o promovente era o único causador do acidente descrito no Boletim de Acidente de Trânsito, uma vez que trafegava na contramão de direção e de forma imprudente não aguardou o ônibus de sua propriedade terminar de executar uma manobra já em curso.

Alegou que a tese do autor é desprovida de nexo causal, pois não há qualquer relação entre o agente causador e o dano experimentado, uma vez que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Disse, ainda, que o Boletim de Acidente de Trânsito goza de presunção *juris tantum*, ou seja, é relativa a presunção de veracidade das informações ali acostadas, já que os policiais não estavam presentes no momento do acidente.

Por fim, pugnou pelo deferimento do pedido de denunciação da lide e pela improcedência do pedido indenizatório.

Juntou procuração e documentos (fls. 50/69).

Deferimento do pedido de denunciação da lide, na audiência preliminar (fls. 40), realizada pelo então juiz substituto.

Citada, a litisdenunciada apresentou contestação (fls. 78/86), de início, alegando a impossibilidade da denunciação da lide, uma vez que, segundo o inciso III do art. 70 do CPC,

### SENTENÇAS DO FORO CÍVEL

esta só é cabível quando o resultado da demanda principal estiver condicionado, de modo inexorável ao cumprimento do dever imposto a terceiro.

Aduziu que o Boletim de Acidente de Trânsito não é prova em potencial, haja vista que sua presunção de veracidade pode ser afastada a qualquer momento. É, portanto, relativa já que se funda em comentários dos que estavam presentes no local.

Alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que agiu o motorista do ônibus com a habilidade normal advinda de sua experiência profissional.

Disse, ainda, que os documentos juntados com a exordiale não se prestam a provar os argumentos do promovente.

Por fim, pugnou pela sua exclusão do pólo passivo da demanda e pela improcedência do pedido indenizatório.

Juntou procuração e documentos (fls. 87/91).

Realizada Audiência Preliminar (fls. 92), não houve conciliação.

Pedido de remessa dos autos para o 2º Juizado Especial por ser a presente ação conexa com a que ali se desenrolava.

Indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial, ou vice-versa, tendo em vista a incompatibilidade dos procedimentos que regem os feitos (fls. 149).

Desistência pelo autor do pedido de ressarcimento dos danos materiais causados à motocicleta (fls. 150).

As promovidas não concordaram com o pedido formulado às fls. 150, por entenderem que, depois de saneado o feito, não pode ocorrer à modificação do pedido ou da causa de pedir (fls. 152/153; 155/156).

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Homologação da desistência (fls.157/158), considerando que nem a demandada nem a litisdenunciada apresentaram qualquer alegação plausível, que justificasse a oposição, limitando-se, ambas, a apontar a regra do referido dispositivo legal.

Interposição de Agravo Retido pela demandada (fls.162/163). Audiência de instrução e julgamento (fls. 164/169).

Apresentadas as razões finais pelo autor (fls. 175/177) e pela segunda promovida (fls. 178/185).

Aduziu que o orçamento do conserto da moto ficou em R\$ 1.492,64 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro reais), valor necessário para cobrir o conserto.

Disse que o veículo era seu instrumento de trabalho, ficando, portanto, sem trabalhar desde o dia do acidente, motivo pelo qual deixou de ganhar o equivalente a 47 (quarenta e sete) dias de trabalho, ou seja, o equivalente a R\$ 2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais).

Alegou, ainda, que procurou a empresa de transportes por quatro vezes tentando solucionar o problema, acontecendo que, na ultima oportunidade, foi destratado pela demandada, que o humilhou na presença de vários empregados.

Requereu, dessa forma, a Justiça Gratuita, a citação da promovida, a condenação desta ao pagamento de indeniza-

#### SENTENÇAS DO FORO CÍVEL

por danos morais no valor de R\$ 6.087,36 (seis mil oitonta e sete reais e trinta e seis centavos), bem como a indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 1.492,64 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro reais), valor necessário para cobrir o conserto da moto e lucros cessantes no valor de R\$ 2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais).

Requereu, preliminarmente, a denunciação da lide ao com o qual mantém contrato de seguro de responsabilidade civil.

Aduziu que o veículo do autor foi o causador do acidente descrito no Boletim de Acidente de Trânsito, uma vez que o condutor trafegava na contra mão de direção.

Alegou que o promovente, em sua exordial, não apresentou nada que justificasse o dano material alegado.

Disse, ainda, que o Boletim de Acidente de Trânsito goza de presunção *juris tantum*.

Por fim, pugnou pelo deferimento do pedido de denunciação da lide e pela improcedência do pedido indenizatório.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/27; 64/65).

Deferimento do pedido de denunciação à lide, na audiência de instrução e julgamento (fls. 66), no âmbito do Juizado Especial, onde o feito, até então, tramitava

41

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Citada, a litisdenunciada apresentou contestação (fls. 74/80), aduzindo que o autor não comprovou o conserto do bem danificado, mas apenas juntou orçamento do valor que poderia ser cobrado caso o conserto fosse realizado.

Alegou que, para a caracterização do dano material, a vítima deve demonstrar que a situação narrada causou-lhe o prejuízo alegado, ou seja, a quantia desembolsada para consertar o bem.

Pugnou, por fim, por sua exclusão do feito e pela total improcedência do pedido indenizatório.

Juntou procuração e documentos (fls. 81/83).

Realizada Audiência Preliminar (fls. 92), não houve conciliação.

Remessa dos autos para esta Vara, por decisão do ilustre juiz do 2º Juizado Especial (fls. 107).

É o relatório do necessário. Decido.

Principiarei pela análise do pedido formulado na ação, nos autos nº. 200.2004.041.120-5, movida por

O autor pretende indenização por danos emergentes, lucros cessantes, e danos morais, em razão dos prejuízos sofridos e seqüelas que ainda tem de suportar, decorrentes do acidente ocasionado pelo preposto da primeira promovida.

Cabe, então, averiguar a existência ou não do ato ilícito, o nexo causal entre este e o dano, bem como verificar a necessidade de comprovação de culpa da ré.

Para isso, mister se faz destacar, ab initio, que tanto o autor quanto a sua testemunha asseveraram, sem discrepância, que, no momento do acidente, o veículo conduzido pelo preposto da primeira promovida encontrava-se com a sinaleira destigada, ou seja, não cumpriu com o seu dever de avisar que pretendia entrar na rua à esquerda.

#### SENTENÇAS DO FORO CÍVEL

Diante desse fato, é de alcance mediano a constatação de que, se o autor iniciou a ultrapassagem antes de o ônibus executar a manobra para entrada à esquerda, estando, assim, próximo ao meio do ônibus quando ocorreu o impacto, tal situação derruba, por completo, a justificativa das promovidas de que "a vítima trafegava na contra mão de direção", uma vez que o autor realizava a ultrapassagem em área permitida (linha tracejada) e, a um só tempo, evidencia a falta de cautela do condutor do referido ônibus.

Assim, considerando a dinâmica do acidente e a ausência de cautela e devida atenção do preposto da ré, tem-se como incontroverso e incontestável que aquele agiu com imprudência – portanto, com culpa –, dando causa ao evento.

Ademais, para o civilista Sílvio Rodrigues, "a responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste", e "para que a vítima obtenha a indenização, deverá provar entre outras coisas que o agente causador do dano agiu culposamente". No caso dos autos, a responsabilidade defluide ato de terceiro que está sob a responsabilidade do agente.

Hipóteses há, no entanto, em que a responsabilidade do infrator ocorre independentemente da existência de culpa. Há de se observar que a responsabilidade da empresa transportadora pode ser contratual ou extracontratual. A última ocorre quando o fato causador ou responsável está fora da relação empresa e passageiro, que é o caso dos autos.

#### SENTENÇAS DO FORO CÍVEL

composição por estes prejuízos, os quais, a despeito do requerido, perfazem, na verdade, um quantum de R\$ 2.165,28 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data da efetiva realização de cada despesa.

Ressalte-se que, para a apuração desse valor, foram consideradas apenas as despesas devidamente comprovadas pelo autor, por meio dos documentos de fls. 24/25, em que estavam claramente identificados a data, a destinação e o montante respectivos, os quais estão detalhadamente descritos no demonstrativo a seguir:

DATA DA					
DESPESA	FLS.	DESTINAÇÃO	VALOR (em reais)		
29/06/04	24	Serviços de	,		
		Enfermagem	1.800,00		
02/06/04	25	Medicamentos	32,32		
02/06/04	25	Medicamento	7,00		
02/06/04	25	Medicamento	12,22		
11/06/04	25	Medicamentos	313,74		
		TOTAL	2.165,28		

Ressalte-se, outrossim, que os documentos, em que os supraditos requisitos não puderam ser identificados, não foram tomados em consideração para efeito da elaboração do cálculo acima. Aí os danos emergentes.

Por outro lado, é sabido que, "para que ocorra o direito aos lucros cessantes, a título de perdas e danos, deve-se comprovar haver, com certeza, algo a ganhar, uma vez que

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

só se perde 'o que se deixa de ganhar" (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, t. XXV, p. 23). É o que preceitua o art. 402 do Código Civil.

A jurisprudência sobre o tema tem firmado o seguinte entendimento:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Empresa de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Concessionária de serviço público. Dever de indenizar.

A empresa de ônibus é responsável objetivamente pelos danos causados aos passageiros no exercício da sua atividade. A culpa do motorista, preposto da ré, que colocou o veículo em movimento sem estar com a porta de trás fechada, só reforça a responsabilidade da empresa transportadora, mormente quando não evidenciada culpa da vítima. Gastos com empregada comprovados. Lucros cessantes cabíveis, no período de convalescença, em que a autora teve diminuídos seus vencimentos. Sentença confirmada. Apelação improvida" (TJRS – AC 70001959139 – 11ª C. Cível – Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard – j. 20.11.2002) (grifo nosso).

Portanto, quanto ao pedido de lucros cessantes, tem a vítima direito a tal reparação, haja vista que, em virtude do acidente de trânsito, ficou impossibilitado de exercer o seu trabalho. Tem-se por lucros cessantes o que a vítima razoavelmente deixou de ganhar por força do ato ilícito. Tendo o autor comprovado que recebia, por mês, na faixa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), documento de fls. 23, fixo os lucros cessantes em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que é o equivalente aos quatro meses em que a vítima ficou parada até a data da propositura da presente ação.

#### SENTENÇAS DO FORO CÍVEL

Por outro lado, é inegável que o sofrimento conseqüente da alteração das condições normais de sua vida, bem como a ocorrência de sua efetiva transformação física - incluindose as cicatrizes e a perda de massa óssea no joelho esquerdo - acarretou, indubitavelmente, ao autor, não apenas prejuízos materiais, mas ainda danos de natureza moral.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no
comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora do órbita do dano moral, porquanto, além
de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar,
tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de
romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se
entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando
ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais
aborrecimentos" (in "Programa de Responsabilidade Civil",
Malheiros, 2ª ed., p. 78).

Esse sentimento de dor, de constrangimento é o que se entende por honra subjetiva. É o juízo que cada um faz de si, de sua conduta, de seu amor próprio, de sua reputação. E, em sendo ferida, só encontrará conformação na reparação pecuniária que, ressalte-se, não consistirá em pagamento dessa honra, mas sim, de compensação pela sua violação.

O dano moral, pois, é a lesão sofrida pela pessoa em seu **patrimônio ideal**, isto é, "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico". Seu elemento caracte-

rístico, diz Wilson Melo da Silva, é a *dor*, em sentido amplo, abrangendo os sofrimentos meramente físicos e os sofrimentos morais propriamente ditos (*in* Dano Moral e sua Reparação, 2ª edição, págs. 13/14).

Por sua vez, "a dor é subjetiva e, assim, imensurável, seja de natureza física ou moral. Cada um a sente numa determinada intensidade" (Augusto Zenum, in Dano Moral e sua Reparação, 5ª edição, pág. 132).

Nessa perspectiva, convém aclarar que o dano à estética pessoal é espécie do gênero dano moral. Logo, o valor daquele deve estar incluído na verba indenizatória referente a esse último, ou seja, a condenação da ré ao ressarcimento pelos danos morais compreenderá também a reparação pelos danos estéticos.

O pedido constante da inicial há de ser julgado procedente, porque provido de fundamentação legal e respaldo jurídico.

Isto posto, tem-se que, em casos dessa natureza, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, nem pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve, então, traduzir advertência ao lesante, para que não repita a conduta prejudicial e uma satisfação que atenue o dano sofrido.

Destarte, considerando as circunstâncias do caso, o padrão econômico-social das partes envolvidas, tenho por justo fixar o valor da indenização no montante de R\$ 20.000 (vinte mil reais). Indiscutível a potencialidade econômica da ré, sabidamente uma empresa lucrativa e de grande porte, capaz de responder, sem grandes reflexos no seu patrimônio, ao pleito indenizatório. Não se tem, portanto, como afirmar exorbitante o montante

indenizatório, sob pena de não se alcançar o propósito inibidor do condutas incompatíveis com os padrões éticos da sociedade.

Sobre o valor da indenização dos danos morais e materimis, deverão aplicar-se correção monetária e juros de mora.

A correção monetária terá incidência a partir da prolação desta sentença, para a indenização dos danos morais.

Quanto aos juros de mora, vinha aplicando, neste Juízo, o entendimento de que, também, em casos de indenização de danos morais, o termo inicial seria a sentença, em razão de ser nesse momento que se estabelece, de modo atual e líquido o *quantum* indenizatório. Tal entendimento se baseava em precedente do STJ, assim expresso:

"O valor certo fixado, na sentença exeqüenda, quando ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exeqüendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedentes do STJ" (STJ – 3ª T – Resp – Rel. Min. Waldemar Zveiter – j. 18.06.1998 – RSTJ 112/184).

Todavia, em atenção aos reiterados precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba, embora ressalvando meu entendimento pessoal em sentido contrário, com todo o respeito, devo fixar o termo inicial da incidência dos juros como sendo a data do fato danoso, com base na Súmula 54 do próprio Superior Tribunal de Justiça, lançada nos seguintes termos: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Como dito anteriormente, a indenização dos danos emergentes corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data da realização de cada despesa, conforme a tabela supra.

Quanto à reparação dos lucros cessantes, o valor respectivo deverá passar pela incidência de correção monetária e juros de mora, considerando cada um dos quatro meses em que o autor deixou de perceber a quantia correspondente à remuneração por seu trabalho.

A correção monetária, dos débitos decorrentes de decisão judicial, é regrada pela Lei 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81, tendo como índice, originariamente, a ORTN, que veio a ser substituída por outros índices posteriores, de modo que, no caso dos autos, aplicar-se-á o INPC do IBGE.

No que diz respeito aos juros de mora, estes, aplicam-se à taxa de 1% ao mês, a teor do art. 161, §1º, do CTN, atendendo ao disposto no art.406 do novo Código Civil.

Passo, agora, à análise do pedido formulado na ação conexa, autos nº. 200.2004.031.648-7, por Ednaldo Santos de Oliveira.

O autor pretende indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, pelos danos à moto de sua propriedade, em razão do acidente ocasionado pelo preposto da primeira promovida.

Já tendo sido discutida a existência do ato ilícito, o nexo causal entre este e o dano, bem como a culpa do preposto da ré, motivo pelo qual esta responde objetivamente pela reparação dos danos decorrentes do acidente.

Cabe, ainda, averiguar se o demandante tem direito à indenização pleiteada.

Como dito anteriormente, o dano material é uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima. Assim, a perda de bens materiais deve ser in-

donizada, de modo que cada desfalque no patrimônio de alguém lesado é um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla.

Acontece que, no caso dos autos, o autor não demonstrou ter realizado nenhum gasto para o conserto da moto, como de fato foi alegado pelas rés. Entretanto, o pedido do promovente não é para ser ressarcido do que já gastou, mas para ser indenizado do prejuízo que suportou, podendo, assim, proceder ao conserto da sua motocicleta.

Ademais, quanto ao pedido de lucros cessantes, não tem o autor direito a tal reparação, haja vista que, em virtude do acidente de trânsito, não ficou ele impossibilitado de exercer o seu trabalho, uma vez que não sofreu nenhuma lesão que o deixasse incapacitado de realizar suas obrigações. Demais disso, não comprovou que utilizava a motocicleta como fonte de seu sustento.

Acrescente-se, ainda, que o promovente também não tem direito à indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. No caso em tela, entendo que tenha havido um mero

aborrecimento ao demandante, que não teve o condão de causar-lhe danos morais, inclusive porque não houve demonstração de nenhum fato que lhe pudesse ensejar tais danos.

Assim, não há que se falar em reparação por danos morais.

#### Agora, a denunciação da lide.

O instituto da denunciação da lide é modalidade de intervenção forçada, vinculado à idéia de garantia de negócio translatício de domínio e existência de direito regressivo. A parte que provoca a denunciação da lide, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciado-transmitente, ou é titular de eventual ação regressiva em face do terceiro.

É pressuposto da denunciação da lide, fundada no art. 70, III, do CPC, que o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, hipótese que se verifica nos presentes autos.

Saliente-se, ainda, que a denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiro que é, não seria cabível nas hipóteses dos autos, uma vez que um dos processos conexos (nº. 200.2004.041.120-5) deveria ter seguido o rito sumário, pelo qual é inadmissível a denunciação, só se aceitando os institutos da assistência e do recurso de terceiro prejudicado; já o outro processo (nº. 200.2004.031.648-7) seguiria, originariamente, o rito sumaríssimo, pois nasceu no âmbito do Juizado Especial Cível, pelo qual nem mesmo a assistência e o recurso de terceiro são aceitos.

Entretanto, tendo os ilustres juízes antecessores, que conduziam então os referidos processos, aceitado a

denunciação, motivo pelo qual os feitos acabaram, de certa forma, seguindo o procedimento ordinário, e por não ter se configurado nenhum prejuízo às partes, seguindo-se os princípios da celeridade e efetividade, necessário se faz o julgamento da denunciação formulada.

O seguro pode ser contratado com ou sem franquia. Ocorrendo a situação indesejável, pode existir ou não um limite que deverá ser coberto pelo próprio segurado e havendo franquia, a seguradora só entra quando o prejuízo ultrapassa o limite.

É preciso atenção, ao contratar-se um seguro, no sentido de saber se o mesmo tem ou não franquia e qual o montante a ser suportado pelo segurado. Ou seja, a franquia é um limite de valor que deverá ficar a cargo do próprio segurado, na hipótese de sinistro, e a partir do qual passa a se responsabilizar a seguradora, tudo conforme estipular o contrato.

No caso em exame, o contrato só tem franquia estabelecida para os casos de danos materiais, e a promovida foi condenada a pagar um valor total, a esse título, que ultrapassa a franquia estabelecida, R\$ 4.432,28 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) a ser, ainda, corrigido e acrescido de juros de mora, sendo que a franquia, ou seja, o valor que deve ser suportado pela empresa ré é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Portanto, a seguradora deverá se responsabilizar pelo pagamento do

que couber à litisdenunciante como indenização de danos materiais com o desconto da franquia e até o limite da cobertura securitária prevista no contrato.

O contrato não estabelece franquia para os danos morais, entretanto, a condenação da segurada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é superior ao valor coberto no pacto estabelecido. Com efeito, o contrato fixa a obrigação da seguradora de pagar uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por danos morais, devendo o resto ser suportado pela empresa de transportes.

Assim, a indenização do seguro é realmente devida no patamar indicado.

Ante o exposto:

- 1. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para CONDENAR a EMPRESA DE TRANSPORTES , nos autos nº. 200.2004.041.120-5, a pagar a
- a) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente, a partir da prolação da sentença, pelo INPC do IBGE, e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data do fato danoso (09.05.2004).
- b) INDENIZAÇÃO PELOS DANOS EMERGENTES no valor R\$ 2.165,28 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da efetiva realização de cada despesa, conforme tabela supra.
- c) INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES no valor global de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), cor-

1

respondente a R\$400,00 (quatrocentos reais) por cada um dos quatro meses em que o autor ficou afastado de suas atividades laborais, devendo tal valor ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data em que o promovente deveria tê-los recebido, ou seja, o último dia de cada mês não trabalhado.

Demais disso, tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido e que o autor decaiu de parte mínima do pedido, em atendimento ao que preceitua o art. 21, parágrafo único, do CPC, **CONDENO** a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS, no valor de R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais), que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data do fato danoso (09.05.2004).

Ademais, tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, em atendimento ao que preceitua o art. 21 do CPC, CONDENO-OS à sucumbência recíproca, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para o autor e 50% (cinqüenta por cento) para a ré do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observando, ainda, que o promovente é beneficiário da justiça gratuita, pelo que a cobrança quanto a essas despesas fica sobrestada até e

se, dentro em cinco anos, houver comprovação por parte da ré de não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte contrária.

- a) Pela reparação de DANOS MATERIAIS no valor ao qual foi condenada a segurada, com correção monetária da forma como para esta foi estabelecida, descontado o valor da franquia e obedecido o limite máximo da cobertura do seguro.
- b) Pela reparação de DANOS MORAIS a que também foi a segurada condenada, com correção monetária idêntica à que foi fixada para esta, a partir desta sentença, até o valor máximo estabelecido contratualmente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o que passar disso ser suportado pela segurada, não havendo, aqui, franquia a ser descontada.

Estas importâncias a cargo da litisdenunciada serão acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, aplicados a partir da data em que foi citada validamente (21.02.2005).

Sentenciado com atraso, em razão de grande fluxo de serviço.

P. R. I.

João Pessoa, 11 de outubro de 2007.

Juiz de Direito

SENTENÇAS DO FORO	CAS	DO	<i>FORO</i>	CIVEL
-------------------	-----	----	-------------	-------

# SENTENÇA DO JUIZ ————

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6ª. Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo nº. ————
Juiz prolator: ————
Natureza do feito: Ação Ordinária
Autor(es):
Réu: Estado da Paraíba.

#### SENTENÇA

ADMINISTRATIVO. ATO DE PROMOÇÃO DE OFICI-AIS DA POLÍCIA MILITAR. DEZEMBRO 2003. FIM DE GESTÃO GOVERNAMENTAL. AUMENTO DE DESPESA. NULIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPON-SABILIDADE FISCAL. ATO VINCULADO. ORÇAMENTO PÚBLICO. DEFINIÇÃO DESPESA E RECEITA PÚBLICA. SALDO ORÇAMENTÁRIO. ATO VÁLIDO E EFICAZ. DE-MANDA. DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA.

- A efetivação de promoção de oficiais da Polícia Militar no mês de dezembro de 2003, no final de gestão governamen-

67

tal, não constitui violação à Lei de Responsabilidade Fiscal a ensejar a nulidade desses atos, conquanto seja o Orçamento Público que define o limite de despesa pública, e mais, quando não ultrapassou o seu patamar orçamentário, bem ainda, não resultou de atitude voluntária do gestor, mas de ato vinculado à Lei regência da carreira militar.

ADMINISTRATIVO. ATO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. DEZEMBRO 2003. FIM DE GESTÃO GOVERNAMENTAL. NULIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL. INDEMONSTRAÇÃO, VISTO QUE, INEXISTE VEDAÇÃO PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL. ARGUMENTO. REJEIÇÃO. DEMANDA. PROCEDÊNCIA.

- A Lei Eleitoral não veda a realização de atos de promoção de oficiais no período eleitoral, ainda mais, quando essas promoções atenderam ao calendário estabelecido por Lei que dispõe sobre a carreira militar.

ADMINISTRATIVO. ATO DE PROMOÇÃO DE OFICI-AIS. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. FORMALIDA-DES. ATO JURÍDICO PERFEITO. POSSE. INVESTI-DURA. DIREITO ADQUIRIDO. DEMANDA DECLARA-TÓRIA. PROCEDÊNCIA.

- Tendo os atos de promoção dos autores observados todas as formalidades em lei, bem como atenderem individualmente aos requisitos nela previstos, diante de vaga criada por lei, os mesmos se constituem em ato jurídico perfeito, resultando em direito adquirido com as respectivas investiduras nos respectivos cargos.

ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RE-LEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. PREVI-

SÃO LEGAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. INCOR-RÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. CON-CESSÃO.

- Tratando-se de sentença concessiva do pedido formulado, que não resulta em ônus financeiro para a Fazenda Pública, afasta-se qualquer vedação à concessão da tutela específica, prevista no art. 461, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Os autores, que são oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba, narram na exordial que foram promovidos ao de major no dia 27 de dezembro de 2002, mas que foram surpreendidos com a edição de ato governamental publicado no dia 22 de abril de 2003, que a efetivação dos atos de promoção seria "a contar do dia 21 de abril de 2003".

Alegam que essa supressão temporal do período entre dezembro de 2002 a 22 de abril de 2003, afeta direitos que os prejudicam na contagem da antiguidade e interstício para futuras promoções na carreira militar.

Postulam, pois, que seja declarada a efetividade no aludido período subtraído da efetivação em respeito ao ato inicial de promoção.

A instrumentalização processual com os documentos acostados traduz as condições da ação, a sua possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fl. 6/30).

Contestação (fl. 34/112).

Impugnação (fl. 115/7).

1936 1936 Analisando o cerne da controvérsia destes autos, vê-se que, o mérito da causa por ser exclusivamente de direito e

de fato, este bem demonstrado com a robusta prova documental que lastreia este processo, possibilitando assim, o seu integral conhecimento e a conseqüente desinfluente produção de novas provas para sua noção e deslinde.

Em consequência deste posicionamento adotado, impõese sua ciência direta para fins decisórios, conquanto estejam presentes às condições que ensejam o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.

Nesse sentir:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.9.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da empala defesa e do contraditório" (STF – 2ª Turma – Al 203.793-5-MG, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, DJU 19.12.97, p. 53).

Ante o exposto, com suporte no art. 330, I, do Código de Processo Civil, decido julgar antecipadamente a presente causa.

EM PRELIMINAR,

O réu alegou que as promoções efetivadas no dia 27/12/2002, foram anuladas por força do decreto nº 23.866, de janeiro de 2003, cuja redação do seu art. 2º, esta assim escrita:

"Art. 2º. São declarados nulos os atos praticados nos cento e oitenta dias anteriores ao dia 1º de janeiro de 2003 e que resultaram em aumento de despesa com pessoal em todos

os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo".

Ressalta que a anulação das promoções dos autores deuse em razão de violação a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), cujo art. 21 preceitua:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

l. II. ...

4

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20".

Este é o argumento para justificar a anulação dos atos enfocados.

Medrando com amplitude a tecida argumentação expendida pela peça contestatória, impõe analisar o conceito de aumento de defesa de pessoal no âmbito da Administração Pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo, no seu art. 16 explicitamente considera, verbis: "adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, prevista no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício".

Como se vê, a preocupação do legislador pátrio foi prestigiar o **Orçamento Público**, antes tido como "peça de ficção ou decorativa" para lhe impor validade de instrumento legal que fixa a despesa e estima a receita.

71

Isso porque, a Lei Federal 4.320/90, no seu art. 2º, diz:

"A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecida os princípios da unidade, universalidade e anualidade".

De modo que, qualquer alteração orçamentária, prevê o art. 40 da mencionada lei, será através de suplementação de dotação por meio de créditos adicionais, senão vejamos:

"São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

Mais adiante, no seu art. 41, a referida Lei denomina as modalidades desses créditos:

"Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

 | - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

 II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".

E, no seu art. 42, preceitua:

"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A Lei Federal n.º 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, é que define o conceito de receita e despesa no serviço público pelo instrumento legal denominado Orçamento Público.

O comando decorrente do art. 21 da Lei Fiscal ao preceituar possibilidade de decretação de nulidade de ato que provoque aumento de despesa com pessoal e que desatenda aos arts. 16 e 17, significa aquele que ultrapasse o parâmetro orçamentário.

E, relativamente ao parágrafo único do inciso II, do art. 21 diz que "é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder", tal restrição cinge-se ao limite orçamentário fixador da despesa.

¥

Melhor dizendo: depreende-se, assim, que a vedação estabelecida tem como **âncora o limite orçamentário**.

Havendo, portanto, saldo orçamentário e margem no limite legal, bem ainda lei que assim estipule, não há como se admitir ilegalidade, por ausência de exigência legal definidora para esse escopo.

Como se vê, o conjunto normativo autoriza a realização de despesa com pessoal, em qualquer época, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Observados os limites de gastos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a teor dos limites fixados pelo Orçamento Público do respectivo exercício, **não há se falar em ilegalidade de despesa**.

O que a lei veda é a suplementação orçamentária de rubrica específica de pessoal, porque resultaria em aumento com gasto de folha de pagamento de pessoal.

Assim sendo, <u>não havendo suplementação orçamentária, inexiste acréscimo de despesa, porque esta não ultrapassa os limites do Orçamento.</u>

Enfatize-se, ainda, por adequação própria, que o regime de despesa adotado pela Lei de Responsabilidade Fiscal é

o do exercício ou competência. O que é considerado, para tal fim, é o total das despesas empenhadas, pagas e não pagas, realizadas durante a execução do orçamento, no exercício financeiro a que se referem.

Diferente do regime de caixa, que leva em conta as receitas efetivamente obtidas ou recebidas e o pagamento das despesas efetuadas no dia da sua ocorrência.

E mais, a Lei nº 4.320/90, no seu art. 34, define que o **exercício financeiro** coincidirá com o **ano civil.** 

Os gastos destinados à remuneração de recursos humanos são realçados com o estabelecimento de limites rígidos prudencial, legal e permitido, dos quais a inobservância implica em sérias conseqüências para o responsável por essa intolerância fiscal.

Ademais, o réu na sua contestação não rebateu nem fundamentou que a anulação das promoções tenha gerado a edição de abertura de crédito suplementar, mediante Decreto, o que resultaria em aumento de despesa por ampliar, onerar e acrescer, no Orçamento da Polícia Militar, na rubrica "despesas com pessoal" o valor destinado ao pagamento das promoções aludidas.

Admitiu assim, tacitamente, que havia folga no Orçamento da Corporação para suportar os gastos com as promoções, o que afasta a idéia de aumento de gasto, porque não aumento o Orçamento.

Sobreleva anotar, que pela sistemática dos regramentos processuais é incumbência do réu formular, de uma só vez, na contestação todas as defesas de que dispõe manifestando-se especificamente sobre cada questão suscitada pela parte autora.

Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito, pontifica o festejado Humberto Theodoro Júnior.

Isso porque, preceitua o Código de Processo Civil (art. 302) da incumbência do "réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados".

A propósito, reclama apoteose maior essa temática sob o prisma pretoriano, que assim tem se pronunciado:

"Não há falar em cerceamento de defesa quando o réu, na contestação, deixa de impugnar o fato principal alegado pelo autor" (RSTJ 60/392).

"Fato alegado na inicial e não impugnado pelo réu é fato provado" (TJSP, Apel. 248.406, rel. Des. Gonzaga Júnior, in RT, 486/79). No mesmo sentido: 2º TACiv.SP, Ap. 275.687-4, rel. Juiz Antônio Marcato, ac. de 29.08.90, in JTACiv.SP 129/340.

A omissão na peça contestatória de alegação formulada na exordial reputa-se procedente a narrativa do fato imputado.

Esse entendimento é plasmado pelo e. Tribunal de Justiça da Paraíba quando apreciou o mandado de segurança que rechaçou idêntico argumento com relação as gratificações contidas na Lei Estadual nº 7.165/2002, que versa sobre as gratificações de 100% do soldo concedidas aos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba no mês de dezembro de 2003, que ficou assim redigido o seu acórdão:

"Não se pode falar em nulidade, por implicar em despesa com pessoal, como consta no texto da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, uma vez que o direito do servidor militar,

respaldado na norma, não configura ato voluntário por parte do gestor público, mas ato vinculado decorrente de aplicação de lei" (TJPB — Pleno — unânime - j. 04.02.2004 - relator Desembargador João Antônio de Moura).

Sobressai-se do substancioso voto do e. relator a seguinte manifestação que fulmina o ardil enredo inserido na peça contestatória:

"Contudo, o aumento da despesa com pessoal, como consta no texto da **Lei de Responsabilidade Fiscal** refere-se à majoração VOLUNTÁRIA, por parte do gestor público, da despesa com pessoal, mas não aquela decorrente da aplicação da lei, ou seja, de **ato vinculado**".

Aqui o e. Poder Judiciário paraibano abonou a legalidade da mencionada norma, que vem a ser a mesma que estabeleceu a regra de promoções dos Oficiais da Polícia Militar.

Perfaz-se assim, que sendo declarada eficaz e validade a sua aplicação para a concessão de gratificações para os Oficiais da PM, igualmente, é legitima para as promoções nela prevista.

Mais ainda, é relevante anotar que a Lei Estadual nº 3.908, de 14 de julho de 1977, estabeleceu que as promoções fossem realizadas nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro de cada ano.

Portanto, não foi uma escolha aleatória as promoções efetivadas no dia 25 de dezembro de 2002, mas em observância referida norma.

Os atos de promoções atenderam a um calendário fixado por lei pretérita, aliás, uma rotina que se observa há mais de 15 anos.

Quanto a suposta infração à Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, inc. V), para de forma co-adjuvante tentar respaldar a anulação dos atos em comento, INEXISTE NA MESMA VEDAÇÃO PARA O ATO PRATICADO.

Eis que, o seu texto está redigido:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I-...

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:..."

Como se vê, essa argumentação é inconsistente de embasamento jurídico, sugerindo mais, um equívoco do subscritor.

Aliás, o espírito da lei eleitoral é impedir atos voluntários que configurem perseguição ou política com fins de angariar votos, no caso vertente, cuida-se de ato vinculado cujo verbo "promover" não é mencionado na mesma.

Se a lei não veda, não cabe ao intérprete de forma irrefletida fazê-lo a seu talante.

À amostra do exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE PROMOÇÃO DOS AUTORES.

## No mérito

Os autores alegam que foram promovidos por preencherem os pressupostos objetivos de "antiguidade"

e "interstício", necessário a efetivação legal ao posto galgado.

Na peça contestatória o réu não impugnou essa afirmativa, incorrendo assim, mais uma vez na sistemática processual acima invocada, presumindo-se, portanto, como verdadeiro o que não foi especificamente contestado.

Em princípio, os atos administrativos especiais ou individuais são, em tese, revogáveis, desde que seus efeitos revelem inconvenientes ou contrários ao interesse público, mas ocorre que esses atos se podem tomar operantes e irrevogáveis desde a sua origem ou adquirir esse caráter por circunstâncias supervenientes à sua emissão. E tais são os que geram direitos subjetivos para o destinatário, os exaurem desde logo os seus efeitos... o ato administrativo torna-se irrevogável, como tem entendido pacificamente a jurisprudência, ensina Hely Lopes Meirelles.

É garantia constitucional (ar. 5º, XXXVI) que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

De modo que, os atos administrativos de promoção dos autores ao atenderem os requisitos legais supramencionados, por conter os elementos necessários a sua configuração, tais como agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei, constituem-se em ato jurídico perfeito, nos termos definidos pela Lei de Introdução ao Código Civil.

Com efeito, após a edição dos atos de promoção dos autores no cargo de major, os efeitos jurídicos foram incorporados ao patrimônio pessoal e funcional de cada um dos autores, constituindo-se assim, em direito subjetivo.

Direito subjetivo é conceituado naquela "situação decorrente de ato válido e exeqüível que coloque de um lado al-

guém obrigado a dar, prestar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa e de outro alguém que possa exigir essa ação ou abstenção, no seu interesse próprio, por meios judiciais, ensina o renomado jurista nominado".

Com a posse dos promovidos nos cargos de majores constituiu-se em direito adquirido, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preleciona José Afonso da Silva que o conceito de **direito adquirido** é ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores:

1. ter sido produto por fato idôneo para a sua produção;

2. ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular.

Numa análise contextual dos fatos inseridos nessa contenda, vale assinalar que as promoções foram efetivadas no mês de dezembro de 2003, por força de um calendário instituído pela Lei Estadual nº 3.908, de julho de 1997, (Estatuto da PM) já mencionada.

Ao depois, vem a Lei Estadual nº 7.165/2002 que ampliou o quadro do efetivo de Oficiais da Polícia Militar criando as vagas para serem providas mediante o instituto da promoção.

Criadas as condições de vacância restaria a autoridade competente promover os Oficiais que preenchessem os requisitos legais previstos pela Lei Estadual nº 3.908/97 (Estatuto da PM).

Atendendo as condições de "antiguidade" e "interstício" foram os autores promovidos e efetivados no cargo de major, conforme dos atos publicados no Diário Oficial (fl. 12/21).

Todas as formalidades foram integralmente atendidas.

Com efeito, é inconsistente e virtual a denominação atribuída aos autores de que foram "promovidos indevidamente",

para assim, sob essa rotulação, traspassá-los à situação de excedente.

Aqui é oportuno esclarecer que "promoção indevida" é desatender qualquer das condições definidas e exigidas pelo art. 29 do aludido Estatuto (Lei nº 3.908/77).

Tanto é assim, que no § do referido dispositivo estatutário, preceitua que "será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda: a) for nele incluído indevidamente.

Como se vê, é inaplicável o instituto da "promoção indevida" para impor aos autores o regime de excedente, conquanto eles atenderam integralmente os requisitos necessários as suas promoções, principalmente, a antiguidade e o tempo de interstício.

Com efeito, surge como ilegal e injusta a remessa dos autores para o quadro de excedentes quando têm o direito adquirido de suas efetivações no dia 27 de dezembro de 2002, visto que, inocorreu qualquer empeço legal para suas consagrações.

No caso *sub exame* o escopo superior desta demanda é proporcionar aos autores galgarem progressão na carreira militar pelo aperfeiçoamento dos seus conhecimentos para serem postos à disposição da sociedade, destinatária dos seus relevantes serviços.

Afigure-se, por relevante, para fins da concessão da tutela especificam, que mesmo no quadro de excedentes, os autores perceberam suas remunerações como se estivessem efetivados, não incorrendo com a procedência desta declaratória qualquer efeito financeiro, apenas o prejuízo de redução do tempo de antiguidade e lapso do interstício para concorrerem as futuras promoções na carreira militar.

#### DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a legalidade, a eficácia e validade jurídica das promoções efetivadas no dia Diário Oficial, edição de 27 de dezembro de 2002, em favor dos oficiais

ao posto de major-PM, a contar do dia 25 dezembro de 2002, para que produza seus efeitos legais, ao tempo em que, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Defiro o pedido de gratuidade por atender as formalidades legais e os requisitos necessários à sua concessão, bem ainda como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça.

#### CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA

Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil e considerando a relevância dos fundamentos da presente manifestação judiciosa definitiva, bem ainda, evidenciar-se risco de difícil reparação diante do calendário que prevê para o mês de abril a realização de promoções nos quadros da Polícia Militar, o que, sem esta medida de efetivação da medida judicial, afastaria os autores de concorrer pela subtração do tempo de antiguidade e interstício, requisitos objetivos àquele fim, CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA para determinar, incontinenti, ao Exmo. Sr.

vernador do Estado aplicação prática desta sentença em favor dos autores, para que produza seus efeitos jurídicos e legais na carreira deles, sob pena de nos termos do art. 461, § 4º, do referido Código, aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão, de sua integral responsabilidade pessoal.

Inocorre no caso em tela, a vedação legal contida na Lei nº 9.494/97, conquanto não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, bem ainda, pagamento de vencimentos atrasados ou vantagens pecuniárias, mas a conseqüência de uma decisão judicial declaratória de eficácia de ato administrativo, cujos efeitos afetaram, apenas, o tempo de antiguidade e o lapso de interstício na carreira militar.

Como se vê, inexiste repercussão financeira.

Sobre a concessão da tutela especifica na prolação da sentença, esta tem sido a orientação jurisprudencial:

"A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração" (STJ-4ª Turma, REsp 279.251-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 15.2.01 – DJU 30.4.01 p. 138). No mesmo sentido: RSTJ 156/369)

De modo que, intime-se o Exmo. Senhor Governador do Estado da Paraíba, pessoalmente, para ciência e cumprimento imediato desta decisão.

Esta decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remeta-se à Instância Superior.

P.R.I.

João Pessoa, 11 de abril de 2005.

Juiz de Direito

**Obs.:** Decisão mantida, por unanimidade, pela 3ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, cujo relator foi o Desembargador , publicada no *Diário da Justiça* na edição de 08.02.2006.

# SENTENÇA DA JUÍZA

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUSTIÇA COMUM DE 1º INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### Sentença

Proc. nº.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
Réu: ————

EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTES EXCESSIVOS DAS PARCELAS DOS PLANOS DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA. À SAÚDE. AO BEM ESTAR. IGUALDADE. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Considerando que o Estatuto do Idoso ao vedar a discriminação dos idosos pelos planos de saúde quando da cobrança de valores diferenciados em razão da idade, apenas normatizou no plano infraconstitucional aquilo que a Carta Magna já preceituava, se conclui que, antes mesmo da sua vigência, já se vedava, à nível constitucional e inclusive pelo próprio Código de Defesa do Consumidor respectivamente, práticas discriminatórias em relação aos idosos, em razão da idade, bem como reajustes excessivos das parcelas de planos de saúde, que impossibilitavam, pela intensa onerosidade e desequilíbrio contratual, a permanência dos mesmos nos respectivos planos. Procedência dos pedidos pelo que se decide.

Vistos etc.

Tratam os autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA e PROCON/JP, contra a —————————————————————todos devida-

mente qualificados na inicial.

(Alegam, em síntese, ser ilegal e abusiva a prática da promovida em reajustar as contribuições de seus usuários com idade superior a 60 (sessenta anos), com percentuais que variam entre 100% e 200%, em total desrespeito ao Estatuto do Idoso, que em seu artigo 15, par. 3º, veda a discriminação do idoso pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, preceito este que vem sendo descumprido pela ré, haja vista os excessivos aumentos impostos a ditos usuários.

Aduzem que em relação às citadas pessoas maiores de 60 anos são aplicados, além dos reajustes normais anuais,

os referentes às faixas etárias, em percentuais tais que impossibilitam por completo o seu pagamento, devendo assim ser aplicado, em relação aos respectivos contratos, o disposto nos artigos 2.035 do vigente Código Civil e seu parágrafo único.

Juntaram documentos de fls. 20/63.

Liminar concedida, fls. 65/66.

Através da decisão de fls. 95/96, proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela promovida em relação à decisão supra, foi concedido o efeito suspensivo postulado pela ré.

Contestação da promovida, fls. 117/128, onde alega em suma ser inaplicável o Estatuto do Idoso, que passou a vigo-

rar a partir de 03.01.2004, aos contratos firmados em data anterior à sua vigência.

Juntou documentos de fls. 130/163.

Impugnação à contestação, fls. 174/186.

Às fls. 221 consta informação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado dando conta de que o Agravo de Instrumento interposto pela promovida em relação à decisão concessiva de liminar foi desprovido.

Às fls. 271//302 constam pedidos de habilitação de consumidores como litisconsortes ativos necessários.

Às fls. 303, por meio de ofício oriundo da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça deste Estado, é informado que os Embargos Declaratórios opostos pela promovida contra a decisão que julgou desprovido o Agravo de Instrumento por ela interposto foram rejeitados.

# É o relatório. PASSO A DECIDIR:

Inicialmente defiro os pedidos de habilitação de fls. 271/302 uma vez que a despeito da fase processual em que se encontra o presente feito, a decisão a ser proferida nestes autos, se procedente, alcançará a todos aqueles incluídos na situação vertente, independentemente de estarem ou não habilitados.

A única diferença reside no fato de que, se julgada improcedente a presente demanda, os habilitados não mais poderão ingressar individualmente com demanda análoga, por ter ocorrido a coisa julgada em relação aos mesmos, razão pela qual se conclui que inexiste qualquer prejuízo para o processo ou promovida quanto ao ingresso dos mesmos

nestes autos, havendo outrossim, em caso de improcedência, prejuízo tão somente para os habilitados.

#### DO MÉRITO:

Convencida, primeiramente, de que o caso em disceptação comporta julgamento antecipado, como permite o art. 330, I, do CPC, porquanto se tratar de matéria substancialmente de direito, enquanto que os fatos alegados não reclamam provas a serem produzidas em audiência. A respeito, vale destacar: *verbis*,

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz assim proceder, e não mera faculdade" (STJ-4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio Figueiredo, j. 14.8.90, in CPC, Thetonio Negrão, Saraiva, 30ª edição, p. 382).

"O julgamento da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Al 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, ob. cit., p. 382).

Diante de tais considerações, passo a julgar antecipadamente a presente lide.

O cerne da presente ação consiste em saber se o disposto no artigo 15, parágrafo 3º do Estatuto do Idoso, c/c o artigo 2.035 e seu parágrafo único do Código Civil se aplicam à situação vertente.

Analisando de forma sistemática a questão posta a julgamento, concernente a legalidade ou não dos excessivos aumentos das contribuições dos planos de saúde daqueles que possuem 60 anos ou mais de idade, e o disposto no vigente Estatuto do Idoso, que em seu artigo 15, parágrafo

3º, veda de forma explícita a discriminação ao idoso quanto à cobrança de valores diferenciados em razão da idade, se verifica o seguinte:

Em que pese a disposição legal em tela ter iniciado sua vigência somente em 03.01.2004, dúvidas não há de que, também em relação aos contratos firmados em datas anteriores à mesma, e uma vez constatado o desequilíbrio contratual, pela cobrança por parte do promovida de prestações excessivamente onerosas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, devem as suas respectivas cláusulas, consideradas abusivas, serem declaradas nulas de pleno direito, ante a função social que doravante devem nortear os contratos.

Na verdade, a disposição contida no novel Estatuto do Idoso, ao vedar a discriminação daqueles abrangidos pela referida norma, no que tange ao reajuste diferenciado em razão da idade, apenas reproduziu de maneira expressa, princípios e normas constitucionais que estabelecem primeiramente como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e ainda assegura a todos, como direito e garantia fundamental, a igualdade (art. 5º), proibindo distinções de qualquer natureza, notadamente no que tange à idade, e ainda, garantindo aos idosos, no artigo 230, da vigente Carta Magna, o amparo necessário, para que lhes seja assegurada dignidade, bem-estar e especialmente a garantia do direito à vida.

Deste modo, se conclui que, antes mesmo da vigência do Estatuto do Idoso, a Constituição Federal, em diversos dispositivos, assegura aos idosos, de forma taxativa, o direito à vida, à dignidade, ao bem estar, à igualdade, entre outros,

cabendo à sociedade, à família e ao Estado, o dever de amparar ditas pessoas, garantindo-lhes o cumprimento de tais normas constitucionais.

Assim sendo, não prospera o argumento do promovido de que em relação aos contratos firmados antes da vigência do Estatuto do Idoso, são permitidos reajustes como os presentes, excessivamente onerosos e desproporcionais, apenas porque embasados em contratos, que ao meu ver, face o absoluto desequilíbrio, são nulos de pleno direito, neste particular.

Neste aspecto, taxativo é o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 51, considera nulas de pleno direito as cláusulas que pela sua excessividade e desproporcionalidade, coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Saliente-se ainda que o vigente Código Civil, em seu artigo 2.035, parágrafo único, visando normatizar aquilo que já vinha sendo utilizado pelos aplicadores do direito, dispõe que: "Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos", reafirmando o já preceituado pelo moderno Código de Defesa do Consumidor que, visando assegurar o equilíbrio dos contratos, repudia as cláusulas que contrariem dito equilíbrio, a boa-fé dos contratantes, e notadamente as normas de ordem pública e a função social que devem exercer.

Vale ainda acrescentar que por força do "caput" do artigo 2.035 do Código Civil os efeitos decorrentes dos contratos constituídos antes da entrada em vigor do mesmo, e que,

como no presente caso, produzem efeitos na vigência deste, se subordinam aos preceitos do vigente Código Civil, o que corrobora a assertiva supra, no que tange à função social dos contratos e os preceitos de ordem pública que devem prevalecer doravante.

Deste modo, dúvidas não há quanto à ilegalidade dos reajustes das contribuições de planos de saúde dos idosos que contrariem o disposto no artigo 15, parágrafo 3º, da Lei 10.741/2003, que reproduzindo direitos constitucionais, veda discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Isto Posto, ante as razões supra, JULGO PROCEDEN-TES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, ratificando outrossim a liminar concedida, aplicando, por imperativo legal, o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/95.

Condeno a promovido ao pagamento das despesas processuais devidas, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios aos Advogados dos habilitados por terem estes ingressado na lide quando esta já estava pronta para julgamento, não havendo quanto a estes qualquer contribuição para o deslinde desta ação.

P. R. I.

João Pessoa, 03 de agosto de 2005.

Juíza de Direito

SEN1	ENÇA DO	
JUIZ	<u>,</u>	 <del></del> -

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**SENTENÇA** 

PROCESSO Nº-	
PROMOVENTE:	
PROMOVIDO: -	

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SEGURO DE AUTOMÓVEL – FURTO DO VEÍCULO – RISCO DA SEGURADORA - RELAÇÃO JURÍDICA PERFEITA – ABORRECIMENTOS QUE NÃO ENSEJAM DANO MORAL – PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 757 e SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL.

Se o proprietário-segurado realiza o seguro de seu automóvel, encontrando-se com o pagamento em dia, com vistoria e análise por parte da seguradora, com foto do veículo e apresentação de xérox de documentos do segurado e do

veículo, além das respostas ao questionário e considerando que a proposta do seguro não foi recusada, não há que se negar o pagamento do seguro pretendido nem dolo do segurado.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95). Decido.

Inicialmente devo registrar que não concordando com a sentença do Juiz Leigo passo a substituí-la nos moldes do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Sem delongas, o pedido é procedente, em parte.

Preliminarmente, rejeito a prefacial suscitada tendo em vista a desnecessidade de perícia de maior complexidade para a solução do presente litígio, como argüi a ré, sendo a matéria de fácil deslinde por tratar-se de um contrato securitário, sem, repito, precisar de perícia.

Tenho a convicção de que o pedido do autor quanto ao pagamento do prêmio pertinente a apólice do seguro de seu automóvel é sem dúvida procedente, haja vista que a seguradora não recusou a proposta do autor no prazo previsto de 15 (quinze) dias e recebeu a 1ª parcela do seguro ajustado, sem se esquecer que o autor respondeu o questionário, consoante se vê às fls. 07 do manual incluso nos autos, não havendo vedação para condutores maiores de 18 anos dirigirem o veículo o qual foi furtado, em Campina Grande/PB, conforme atestam os autos.

Diga-se de passagem, que o segurado recebeu descontos, consoante se vê às fls. 07 do manual, porém quanto aos condutores maiores de 18 anos não recebeu desconto algum, nem tampouco há vedação de terceiros para dirigirem o auto-

móvel, assumindo assim a seguradora tal risco. Portanto, tendo o segurado emprestado o seu veículo ao primo, não é condão para a seguradora não pagar o valor da apólice.

Alega a ré que houve inexatidão dos dados fornecidos pelo segurado. Ora, como é que pode a seguradora ré afirmar tal conduta se ela fotografou o automóvel e xerocopiou os documentos, inclusive fazendo vistoria e aceitando a proposta do autor sem recusá-la? Que inexatidão é esta que a seguradora não comprova informações do segurado quanto ao trajeto de uso do veículo; quem são as pessoas que mais utilizam o automóvel, etc.

Denota-se, ao meu sentir, que se existiu alguma falha foi da corretorade Recife - fls. 08 do manual, e não do segurado, pois se vislumbra nos autos que a seguradora ré tenta transferir ao segurado informações inexatas ao fazer a proposta do seguro. Repito, que informações inexatas? De que "emprestou" o seu nome para o seu primo = !sso é uma verdadeira falácia porque o veículo está em nome de este quem fez o seguro, cuja proposta foi aprovada, independentemente dele dirigir ou não, sendo de comum defesa a seguradora atribuir inexatidões de má-fé pelo segurado, o que não é o caso. Registro que, conforme consulta ao Detran - documentos ora anexados, o veículo Gol, modelo 1995, placa. -- PB nunca pertenceu a primo do segurado, contrariando a afirmativa do parecer jurídico da seguradora de fls. 42 que diz: "que o veículo foi ad------ ≥ passou a proquirido por -

177

A declaração de fls. 56 nada tem a ver com a relação do segurado e a seguradora como alega a parte ré, já que o proprietário do veículo é o próprio segurado, mesmo tendo este passado uma procuração de fls. 58 para \_\_\_\_\_\_\_. Do mesmo modo, nada tem a ver a negativação do nome de \_\_\_\_\_\_\_ nos órgãos de proteção ao crédito com o seguro do veículo realizado pelo autor e, se assim fosse, nada impediria de uma pessoa pedir a outra para segurar um veículo, como acontece, desde que a seguradora concorde.

Desume-se que em hipótese alguma o autor agiu com máfé ou dolo com a seguradora, pois é esta quem colhe todas as informações do cliente e deveria saber que o mesmo não dirige. Ademais, existem muitas pessoas que têm seguro sem poder dirigir.

O segurado compareceu as duas audiências, em juízo, em busca do seu pleito o qual foi indeferido, administrativamente, em 09.11.06 – fls. 15, ratificando o seu pleito, neste Juizado.

em 03.10.06, com o furto ocorrido em 07.10.06, conforme se verifica no boletim de ocorrência – fls. 14.

A propósito o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"DIREITO CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO. PERDA TOTAL DO BEM. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO NO CONTRATO (APÓLICE), E NÃO DO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO SEGURADO. Código Civil, artigos 1.462 e 1438 (CC anterior). PRECEDENTES DA TURMA. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSIO DESPROVIDO.

- Nos termos da jurisprudência da 4ª Turma, tratando-se de perda total do veículo, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia ajustada na apólice (art. 1.462, CC), sobre a qual é cobrado o prêmiio, independentemente da existência de cláusula prevendo o pagamento da reparação pelo valor médio de mercado do automóvel, salvo se a seguradora, antes do evento danoso, tiver postulado a redução de que trata o artigo 1.438 do Código Civil — Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira — Quarta Turma - Resp 197468/RJ.

No tocante ao pleito de danos morais deixo de acolher, mesmo havendo a recusa da seguradora no pagamento administrativo, posto que meros aborrecimentos dessa jaez não enseja tal reparação.

Registro que o seguro do veículo gol é mais caro do que os outros da mesma categoria, segundo informações de corretores, devido a furto e outras circunstâncias.

ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, JUL-GO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com apoio nos artigos 757 e ss. do Codex Civil e no art 269, I, do Códi-

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. João Pessoa, PB, 25 de junho de 2007.

Juiz de Direito

BEITTERCAS DO FORO CIFE.	SENTEN	CAS	DO	<b>FORO</b>	CIVE
--------------------------	--------	-----	----	-------------	------

# SENTENÇA DO JUIZ -----

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMARCA DA CAPITAL 6º VARA CÍVEL

SENTENÇA.

PROCESSO Nº - AUTORA:	
RÉU:	

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO AJUSTE. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO TEMPO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A prescrição para reivindicar o resgate das contribuições vertidas em favor de plano de previdência privada é güingüenal.

Afigura-se lícita cláusula contratual que estabelece tempo mínimo de permanência para possibilitar o resgate das con-

tribuições vertidas. Ademais, a empresa de previdência suportou o risco de pagar o pecúlio caso ocorresse a morte da proponente, circunstância que exclui o enriquecimento sem causa.

O cancelamento do contrato em razão do inadimplemento, respaldado em previsão contratual, configura exercício regular de direito, afastando, portanto, indenização por dano moral.

Vistos, etc.

qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DOS VALO-RES PAGOS, em face da \_\_\_\_\_\_\_, identificada na exordial.

Aduziu, em síntese, que, em 28 de junho de 2002, contratou com a requerida um Multiplano de Cobertura Familiar Resgatável, com Plano de Pecúlio com Resgate, para o qual, desde então, contribuía mensalmente até a demissão de seu esposo, gerente da filial do

Afirmou que as contribuições haviam sido efetuadas através de boletos bancários, que eram enviados à sua residência e pagos no período aprazado e que isso poderia ser comprovado pela cópia da Proposta de Inscrição e Recibo de Pagamento de todas as 26 contribuições anexas.

Asseverou, ainda, que o promovido, sem que tivesse comunicado, deixara de remeter os boletos bancários para a autora, limitando-se a afirmar que, com a demissão de seu esposo, o contrato estava extinto, não podendo continuar e tampouco fazendo jus a qualquer reembolso dos valores contribuídos.

Acrescentou que tentara resolver a questão pessoalmente e por telefone, sem, contudo, obter êxito.

Sustentou, também, o cabimento da vertente ação de indenização por danos morais, em razão da ruptura do contrato unilateralmente e sem comunicação, bem como seu direito à restituição das contribuições pagas que, de acordo com o informativo (fl.14), deveria ser no percentual de 100% da reserva, atualizado.

Por fim, requereu o benefício da justiça gratuita e a procedência da demanda com a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ou o equivalente a 40 salários mínimos atualizados e corrigidos, a título de indenização por dano moral, bem como a restituição dos valores pagos.

Instruiu o pedido com os documentos de fls.09/44.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl.46.

O promovido foi citado e ofertou contestação, sustentando que o plano da autora fora cancelado em 06/09/2004, devido a falta de pagamento de parcelas e que somente haviam sido quitadas 23 (vinte e três) contribuições, sendo que a última fora paga em 14/05/04, no valor de R\$ 65,86 (sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Destacou que foram juntos pela demandante 24 boletos, porém em dois não constam chancela comprovando o pagamento.

Aduziu que não foi pago o número mínimo de contribuições (36) para que a autora pudesse realizar o resgate da totalidade existente em reserva, mas, ao contrário, a promovente deixara de contribuir com o Plano e, consoante regulamento que lhe havia sido entregue, após 90 (noventa) dias seguidos de atraso no pagamento das parcelas, o participante seria excluído do Plano por inadimplência.

Teceu comentários gerais acerca do regime de previdência privada e, no caso, alegou que a autora, ao assinar a proposta de inscrição do referido Plano, recebera a 2ª via, bem como cópia do regulamento, tendo declarado estar de acordo com os termos ali constantes.

Suscitou a prescrição da pretensão da autora com base no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, ao fundamento de que há mais de um ano o contrato foi extinto. Sustentou a tese de que na falta de previsão expressa sobre o tema a prescrição rege-se pela norma correspondente ao seguro.

Por fim, requereu a total improcedência da demanda ou, caso esse não fosse o entendimento, que o valor a ser restituído não ultrapassasse a soma das 23 (vinte e três) parcelas pagas em favor do plano de previdência e que os honorários advocatícios fossem fixados, no máximo, no percentual de 10 %.

Impugnação às fls.106/108.

Audiência de conciliação sem proposta conciliatória, porém com pedido de julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a prova é documental.

A autora celebrou com a promovida um Plano de Previdência Privada, conforme se depreende do Título I do Anexo de Proposta de Inscrição acostado à fl.11 dos autos.

Como o contrato foi cancelado por falta de pagamento das contribuições mensais, a contratante busca em Juízo a devolução do que recolheu ao longo de dois anos e indenização por dano moral decorrente da ação omissiva da demandada, que não se dispôs a efetivar a restituição.

Eis, em síntese, o fato e a causa de pedir.

Antes de se adentrar na questão de fundo, mister analisar a prejudicial de mérito levantada pela promovida. Segundo a e Previdência S/A, em face da falta de previsão específica, a prescrição é regulada pela norma do art. 206, § 1, II, do Código Civil de 2002. Logo, o lapso prescricional é de 01 ano e já teria ocorrido, pelo que deve o feito ser extinto com resolução do mérito.

Nota-se que a suplicada equiparou o negócio jurídico a um contrato de seguro, para submeter a prescrição à norma do dispositivo referenciado. Contudo, não se trata de contrato de seguro, mas de Plano de Previdência Privada, que tinha como objeto a concessão de pecúlio aos beneficiários indicados pela proponente, na hipótese de sua morte. Uma simples leitura do Título I do Anexo da Proposta de Inscrição, acostado à fl. 11, não deixa qualquer dúvida quanto à contratação de um Plano de Previdência Privada. A propósito na contestação a Ré fez várias referência à transação como Plano de Previdência.

Destarte, o lapso prescricional para o resgate das contribuições vertidas pela proponente jamais poderia ser de um ano, haja vista não se tratar de contrato de seguro.

Na verdade, o prazo para ocorrência da prescrição é de cinco anos, previsto na legislação específica e amplamente consagrado pela jurisprudência quando a hipótese for de previdência privada. Vejam-se os arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCESSO CIVIL. APLICA-ÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIDO DE PROCESSO CI-VIL. POSSIBILIDADE. COMPLEMTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ARGUMEN-TOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, pode e deve ser aplicado por esta Corte em sede de recurso especial. Precedentes.

A jurisprudência da Segunda seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos aos beneficiários de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844553/DF – Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa. Julgamento: 22.05.2007).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 291 DO STJ. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 289 DO STJ.

A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. (...).

Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluição, no caso dos autos, se dá a partir

da data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

Agravo improvido." (AgRg no REsp 954935 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – Julgamento: 06.09.2007).

Em suma, quando o assunto é direito previdenciário a prescrição é quinquenal, como acontece no caso dos autos, uma vez que se trata de Plano de Previdência e não de contrato de seguro.

Assim, rechaça-se a prejudicial.

Marie Control

Quanto à restituição dos valores recolhidos, há que se analisar o Anexo da Proposta de Inscrição (fl. 11) e a publicidade endereçada ao cliente (fl. 14). No primeiro (anexo), está consignado que o resgate das contribuições somente ocorrerá quando o participante tiver pelo menos 03 (três) anos de permanência no plano e houver pago no mínimo 36 contribuições mensais. Já na publicidade, intitulada "Informações Importantes", na parte destinada ao "Direito de Resgate", também há previsão de restituição dos valores recolhidos a partir da 36ª mensalidade. Somente no caso de contribuição única o resgate poderá ser feito quando o cancelamento do plano ocorrer após o 24º mês.

A demandante optou pelo plano com pagamento mensal. Portanto, faria jus ao resgate das contribuições após três anos de permanência, mediante o recolhimento de 36 mensalidades. A exigência desse prazo está bem clara, posto que a

cláusula 6.1 do Título III do Anexo da Proposta de Inscrição foi redigida com clareza e as palavras estão em negrito. De modo que era do conhecimento da autora.

É forçoso reconhecer que a autora não tem direito à restituição.

Sequer pode-se dizer que a cláusula contratual propicia enriquecimento sem causa, pois durante o tempo de vigência do contrato a empresa contratada suportou o risco de pagar o pecúlio integral caso ocorresse o falecimento da contratante.

Noutra vertente, a cláusula 6.1 não estabeleceu obrigação desproporcional, capaz de desequilibrar o contrato, pelo que não há que ser considerada abusiva.

De igual modo não prevalece a acusação de que o contrato fora rescindido unilateralmente pela empresa promovida, que deixara de enviar os boletos bancários após a demissão do esposo da suplicante. Ora, a proponente poderia ter feito o pagamento através de guia avulsa ou mesmo mediante consignação, pois tinha conhecimento da obrigação assumida, bem como da conseqüência advinda da falta de pagamento das mensalidades.

Sob qualquer ângulo que se examine a questão não se apresenta plausível a pretensão de resgate das contribuições.

Ante a conclusão a que se chegou tornou-se irrelevante a discussão acerca do número de mensalidades pagas, se 26, como afirmou a autora, ou se foram apenas 23, consoante sustentou a promovida. O certo é que nos autos existem boletos bancários comprovando a quitação de 24 mensalidades (fls. 17/40). De qualquer modo não ocorreu o recolhimento mínimo de 36 parcelas.

No que concerne ao dano moral, não se encontra configurado, uma vez que a ré agiu no exercício regular de direito quando deu por cancelado o pacto firmado. Bem ainda, recusou-se a restituir as contribuições em razão de previsão contratual.

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido.

Condeno a autora vencida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Os efeitos da condenação ficarão suspensos de acordo com o art. 12 da Lei 1.060/50, em razão de ser a parte vencida beneficiária de justiça gratuita.

P.R.I.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

Juiz de Direito